



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:764 — Modifica e substitue o decreto n.º 21:952, que actualizou a legislação referente ao pessoal da marinha mercante.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:808 — Determina que na elaboração dos pontos para as provas de cultura pedagógica os júris devam tomar em consideração as matérias que aos candidatos houverem sido ministradas nas escolas particulares do magistério primário.

serão mencionados pela designação genérica de capitães os mestres, arrais, patrões ou encarregados do barco e os mandadores das armações de pesca;

b) Na categoria de oficiais são compreendidos os pilotos, médicos, maquinistas, radiotelegrafistas, comissários e os praticantes com curso;

c) Na categoria da mestrança são compreendidos os contramestres, carpinteiros, enfermeiros, despenseiros e os músicos;

d) Na categoria de marinhagem é compreendido o pessoal da equipagem não mencionado nas alíneas anteriores.

§ 2.º Para os efeitos do presente diploma, nas palavras «Pessoal auxiliar» são compreendidos os banheiros e seus ajudantes permanentes, os vendilhões a bordo, bagageiros, lavandeiros, corretores, intérpretes, guias, conferentes e ainda todos aqueles que por disposição legal fôr julgado conveniente incluir nesta classe.

§ 3.º Os indivíduos não inscritos marítimos que, dentro da área da jurisdição marítima, se empreguem em serviços marítimos estão sob a alçada das disposições do regulamento das capitánias e do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Art. 2.º Não podem ser inscritos marítimos para os serviços de navegação os indivíduos que, tendo pertencido ao exército, à armada ou a qualquer outra corporação militar, tenham sido reformados como incapazes de todo o serviço.

Art. 3.º No acto da inscrição será entregue ao interessado a sua cédula marítima, documento este essencial para o seu possuidor poder exercer o seu mester, cédula que será um duplicado fiel de quanto estiver mencionado acêrca do interessado no livro do registo de inscrição marítima.

Art. 4.º Para a inscrição marítima devem os interessados apresentar nas capitánias dos portos e delegações marítimas os seguintes documentos:

a) Requerimento em papel selado à autoridade marítima pedindo a inscrição;

b) Certidão de idade;

c) Caderneta militar, ressalva ou outro documento militar;

d) Certificado de registo criminal da comarca da naturalidade;

e) Autorização do pai, mãe, tutor ou encarregado da educação, quando fôr menor.

No caso de o interessado ser do sexo feminino deve apresentar os documentos a que se referem as alíneas a), b), d) e e) e mais:

1.º Sendo solteiras, atestado da junta de freguesia comprovando esse estado;

2.º Sendo casadas, certidão de casamento e autorização do marido;

3.º Sendo viúvas, certidões de casamento e de óbito do marido e atestado da junta de freguesia em como se mantém nesse estado;

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto-lei n.º 23:764

Com o fim de actualizar a legislação referente ao pessoal da marinha mercante, em face da evolução rápida do material e novos processos do seu manuseamento, foi em 8 de Dezembro de 1932 publicado o decreto n.º 21:952;

Reconhecendo-se a necessidade de definir melhor algumas das disposições desse decreto e de lhe introduzir prescrições complementares, que convém manter num único diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da inscrição marítima

Artigo 1.º Nas capitánias dos portos e delegações marítimas são inscritos em livros especiais denominados «Registo de inscrição marítima» todos os indivíduos nacionais pertencentes à classe «Equipagem» ou à classe «Pessoal auxiliar».

§ 1.º Para os efeitos do presente diploma, a palavra «Equipagem» designa o conjunto de todos os indivíduos que constituem a tripulação da embarcação, indivíduos que têm o nome genérico de tripulantes.

A equipagem é composta das seguintes classes ou categorias: capitão, oficiais, mestrança e marinhagem.

a) Capitão é o indivíduo a quem, pelas suas habilitações, a lei confere o direito de conduzir e dirigir a embarcação. Para efeitos da aplicação do presente diploma

4.º Sendo divorciadas, certidão do divórcio e atestado da junta de freguesia em como se mantém nesse estado;

f) Documentos comprovativos de habilitações literárias, científicas e técnicas, se as tiver, ou suas públicas-formas;

g) Duas fotografias, actualizadas de dez em dez anos;

h) As classes a que se refere o artigo 8.º do presente diploma devem demonstrar que sabem remar e nadar por provas práticas ou atestados.

§ 1.º As assinaturas das autorizações a que se refere a alínea e) d'este artigo devem ser devidamente reconhecidas.

§ 2.º A inscrição do pessoal que tripule embarcações do Estado que não sejam pertença dos Ministérios da Marinha ou da Guerra pode ser feita mediante requerimento do interessado acompanhado das notas biográficas fornecidas pelas estações das quais dependam as referidas embarcações e duas fotografias.

Art. 5.º Na inscrição marítima de menores as fotografias serão actualizadas de três em três anos.

Art. 6.º O registo de inscrição marítima deve conter: o número e data da inscrição, nome, filiação, data do nascimento, naturalidade, estado, profissão antes da inscrição, sinais característicos, fotografia, impressões digitais, classe em que ingressa, habilitações literárias, científicas e técnicas, assinatura do inscrito, se souber escrever, documentos apresentados no acto da inscrição, informação de que sabe remar e nadar, quando necessária, registo dos bilhetes de desembarque, registo disciplinar, registo clínico, registo de cartas ou diplomas científicos e técnicos, obtidos antes e depois da inscrição, data em que a cédula tenha sido conferida e feito o pagamento da capitação para o Instituto de Socorros a Náufragos, a baixa da inscrição e a data do falecimento, se este constar, e finalmente quaisquer indicações que possam interessar à apreciação do inscrito.

a) O registo dos bilhetes de desembarque abrange o nome da embarcação, praça a que pertence, nome do capitão, qualidade em que serviu a bordo, comportamento, aplicação ao serviço, aptidão profissional, datas e locais do embarque e desembarque, e quaisquer observações tidas por conveniente mencionar;

b) O registo disciplinar ou cadastro contém as faltas e transgressões cometidas, as penas e multas aplicadas, louvores e recompensas;

c) O registo clínico contém a data, o nome da embarcação e a sua situação, doença de que o inscrito foi tratado, ou que lhe foi encontrada na inspecção médica a que tenha sido submetido, resultado do tratamento ou da inspecção, estado sanitário do inscrito ao desembarcar. A rubrica do médico que fez o tratamento ou inspeccionou o inscrito deve constar da respectiva cédula marítima.

Art. 7.º Aos inscritos marítimos não é permitida a matrícula em mesteres diferentes dos que são pertença da classe em que se inscreveram.

§ 1.º É contudo permitida, mediante autorização da autoridade marítima, que julgará das conveniências ou não conveniências de deferimento, a passagem de uma para outra classe, devendo, nesse caso, proceder-se a nova inscrição e cancelar-se a anterior.

§ 2.º A equipagem é obrigada a prestar todos os serviços de bordo, ainda mesmo os que lhe não forem pertença, necessários à segurança da navegação e ao bom andamento da viagem.

Art. 8.º Não é permitida a inscrição marítima a indivíduos com menos de catorze anos de idade nem mais de quarenta, quando se destinem a oficiais, com excepção dos médicos, e aos serviços do convés, de fogo e de carpinteiro.

§ único. Pode contudo ser concedida a inscrição aos indivíduos com mais de quarenta anos de idade para as

classes indicadas no presente artigo, quando provem que já exerceram, antes de inscritos, profissão marítima.

Art. 9.º É obrigatória a inscrição marítima aos indivíduos que exerçam funções a bordo de embarcações do Estado não pertencentes aos Ministérios da Marinha e da Guerra.

§ único. As disposições do § único do artigo 1.º do actual Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante Portuguesa dizem respeito unicamente ao pessoal dos navios de guerra e aos das embarcações da marinha mercante quando ao serviço do Ministério da Marinha.

Art. 10.º A renovação de uma cédula marítima é sempre requerida, salvo quando imposta pela autoridade marítima.

Disposições diversas

Art. 11.º As cédulas de inscrição marítima são conferidas, datadas e rubricadas pela autoridade marítima uma vez cada ano, no acto do pagamento da capitação para o Instituto de Socorros a Náufragos.

§ único. Por conveniência própria podem os inscritos marítimos apresentar as respectivas cédulas à conferência em capitania ou delegações diferentes daquela a que pertencem, competindo à respectiva autoridade marítima onde o inscrito se tiver apresentado comunicar o pagamento da capitação e o que na cédula se houver inscrito desde a data da última conferência à capitania ou delegação de inscrição do referido marítimo.

Art. 12.º Todas as transgressões e faltas cometidas, bem como as multas e sanções penais aplicadas a inscritos marítimos pelas autoridades marítimas, são pelas mesmas autoridades averbadas no livro de registo da inscrição marítima e transcritas para as cédulas. Quando não pertençam à inscrição a que respeita a autoridade que aplicar a penalidade é o averbamento feito na respectiva cédula e comunicado o facto imediatamente à repartição marítima da inscrição, para o devido efeito.

Art. 13.º Nenhuma autoridade militar ou civil pode reter a cédula a um inscrito marítimo, salvo as autoridades marítimas ou seus legítimos representantes, e só nos casos seguintes:

a) Para cumprimento das disposições do artigo 11.º d'este diploma;

b) Quando o marítimo pratique transgressão, incorra em infracção disciplinar ou em qualquer crime da competência do tribunal marítimo comercial, enquanto o processo não fôr resolvido;

c) Quando a autoridade marítima tiver conhecimento de que o inscrito tem qualquer processo pendente de tribunal que não seja o tribunal marítimo comercial;

d) Nas repartições marítimas, quando o inscrito desembarque, até ao averbamento do respectivo bilhete de desembarque.

§ único. As cédulas são conservadas em poder dos capitães, mestres ou arrais das embarcações onde se tenham matriculado, durante a vigência da matrícula.

Art. 14.º O indivíduo que se fizer inscrever em mais de uma capitania ou delegação é julgado no tribunal marítimo e será punido com a prisão de oito dias a seis meses.

Art. 15.º O capitão, mestre, arrais ou encarregado que retenha em seu poder, e indevidamente, a cédula de qualquer marítimo é punido com a multa de 100\$ até 500\$ e pagará à sua custa o duplicado da cédula se a tiver inutilizado ou extraviado.

§ único. Se se provar que a cédula foi inutilizada ou extraviada malévola e voluntariamente, a multa a aplicar é de 500\$ até 1.000\$, independentemente da correspondente acção disciplinar.

Art. 16.º Pela falta de entrega, em devido tempo, à autoridade marítima, dos bilhetes de desembarque, nos termos do Código Comercial Português e do presente diploma, pagará o capitão por cada bilhete não entregue

a multa de 50\$, não podendo o máximo de multa a aplicar exceder a 1.000\$.

Art. 17.º Ao individuo, não inscrito marítimo, que for encontrado a exercer funções para que é exigida cédula marítima é aplicada multa até 1.000\$, e o que consentir ou contribuir para aquela transgressão multa até 4.000\$.

§ único. Os tratadores de gado ou outros individuos que tenham de exercer a bordo quaisquer funções para as quais não é exigida a cédula marítima devem, para poderem exercer essas funções, haver da autoridade marítima ou consular uma licença, que será apensa à matrícula da embarcação.

Art. 18.º Os registos da inscrição marítima, as cédulas respectivas e os bilhetes de desembarque são escriturados em impressos segundo os modelos juntos a este diploma.

Art. 19.º Nas cédulas dos marítimos inscritos até à data da publicação do presente diploma são, em conformidade com as novas cédulas, apensas as folhas impressas necessárias, pelas quais é cobrada, como emolumentos, a quantia correspondente ao custo da respectiva impressão.

CAPÍTULO II

Exames e seus programas

Art. 20.º Os inscritos marítimos da classe de equipagem só podem exercer a bordo qualquer cargo quando por carta provem que satisfizeram às exigências legais para o desempenho das suas funções.

§ 1.º Exceptuam-se os inscritos marítimos que pretendam exercer a bordo os cargos de praticantes de pilotos e de máquinas, praticantes ou ajudantes de comissários, moços de convés, chegadores, criados, cozinheiros de embarcações que não sejam de longo curso, de passageiros ou mixtas, ajudantes de cozinha, companheiros e moços de embarcação de tráfego local e companheiros de artes e aparelhos de pesca.

§ 2.º Para a contagem dos tirocínios, quando expressos em tempo de serviços no mar e em viagem, considera-se como tal todo o tempo decorrido desde o encerramento da respectiva matrícula até ao regresso da embarcação por ter finalizado a mesma matrícula ou até à data do desembarque do tripulante.

Art. 21.º (transitório). Aos inscritos marítimos que à data da publicação do presente diploma já tenham desempenhado cargos para o exercício dos quais passa agora a ser exigida carta pode esta ser substituída por autorização escrita para continuarem a exercer esses cargos, desde que no registo dos bilhetes de desembarque conste que estão aptos para o seu desempenho.

§ 1.º Esta autorização é concedida pelos capitães dos portos, devidamente autenticada com o selo branco, e só pode ser passada quando os interessados provem, por atestado médico, que dispõem das condições físicas exigidas para o desempenho do cargo que pretendem.

§ 2.º Todos os documentos referidos no presente artigo são isentos de emolumentos.

§ 3.º (transitório). Aos mestres e maquinistas de embarcações do Estado que não sejam pertença dos Ministérios da Marinha e da Guerra, que à data da publicação do presente diploma tenham desempenhado com zelo e competência aqueles cargos sem estarem habilitados com a respectiva carta, é-lhes aplicada a doutrina do presente artigo, enquanto desempenham os mesmos cargos.

Art. 22.º Para os cargos em seguida mencionados as cartas são passadas pelos departamentos marítimos ou capitães dos portos mediante prévio exame realizado conforme o preceituado no artigo 29.º:

1.º Mestres costeiros;

2.º Mestres de cercos, galeões e traineiras e de embarcações de pesca costeira;

3.º Contramestres;

4.º Arrais de tráfego e pesca local;

5.º Arrais de pesca costeira;

6.º Marinheiros;

7.º Maquinistas costeiros;

8.º Maquinistas fluviais;

9.º Condutores de motores de explosão ou de combustão interna de embarcações costeiras;

10.º Condutores de motores de explosão ou de combustão interna de embarcações de tráfego local;

11.º Fogueiros;

12.º Electricistas;

13.º Banheiros e ajudantes permanentes de banheiros;

14.º Despenseiros;

15.º Cozinheiros de embarcações de passageiros ou mixtas de longo curso;

16.º Padeiros;

17.º Carpinteiros.

Art. 23.º Para um inscrito marítimo ser submetido a exame necessário para obter qualquer das cartas a que se refere o artigo 22.º deve satisfazer aos seguintes requisitos:

a) Robustez física compatível com o cargo que pretende desempenhar;

b) Não sofrer de moléstia contagiosa;

c) Dispor de visão normal pelo menos num dos olhos e, para os cargos n.ºs 1 a 6, ler ou distinguir letras com o cromo-optómetro de Barthélemy com a vista desarmada, pelo menos à distância de 2^m,5 com um dos olhos e 1^m,5 com o outro, e não sofrer de diplopia nem de daltonismo, caracterizado pela confusão das cores do espectro ou pela não percepção de algumas delas;

d) Dispor de agudeza auditiva normal em ambos os ouvidos;

e) Ser vacinado e sucessivamente revacinado;

f) Ter bom comportamento em face da respectiva cédula marítima;

g) Ter pelo menos vinte e um anos de idade, salvo os que à data da publicação deste diploma já se tenham matriculado com idade inferior para o exercício da função.

§ 1.º Aos mestres costeiros, mestres de cercos, galeões e traineiras e de embarcações de pesca costeira, contramestres, arrais, marinheiros, electricistas, banheiros e ajudantes permanentes de banheiros as condições expressas nas alíneas c) e d) deste artigo são verificadas de dez em dez anos, cassando-se as cartas ou autorizações aos inscritos marítimos indicados cuja visão e agudeza auditiva deixem de satisfazer.

§ 2.º Aos maquinistas costeiros e fluviais, condutores de motores de explosão ou combustão interna de embarcações costeiras de serviço local e fogueiros a condição expressa na alínea d) do presente artigo é verificada de dez em dez anos, verificando-se também na mesma ocasião, quanto à visão, que ela se conserva sem aparecimento de diplopia, cassando-se as cartas ou as autorizações aos que deixarem de satisfazer às condições indicadas.

Art. 24.º Somente os inscritos marítimos que provem saber ler e escrever correntemente e as quatro operações aritméticas fundamentais e respectivas provas podem ser submetidos a exame para o desempenho de qualquer dos cargos indicados no artigo 22.º

§ 1.º Os candidatos, antes de serem sujeitos a outra prova, apresentam a habilitação exigida no presente artigo por certidão passada por qualquer escola oficial ou por prova prática prestada perante o júri de exames.

§ 2.º O candidato que na prova prática a que se refere o parágrafo anterior não responda satisfatoriamente fica inibido de prosseguir no exame requerido.

Art. 25.º Os candidatos, ao apresentarem o requerimento para serem presentes a exame, entregam os emo-

lumentos estabelecidos na respectiva tabela para pagamento do exame, tendo direito à respectiva carta, caso o examinando logre aprovação, sem qualquer outro pagamento adicional.

Art. 26.º Os candidatos que já possuem carta que os habilite ao desempenho de cargo inferior àquele para que requeira exame são dispensados das exigências expressas no artigo 23.º, não o sendo porém da verificação do estado de agudeza dos órgãos de visão e auditivo, conforme as exigências já prescritas.

Art. 27.º Os requisitos exigidos pelo artigo 23.º e seus parágrafos e artigo 26.º são verificados pelo júri, que, quando entenda necessário, pode chamar um médico da armada ou do exército, sendo possível, e, na sua falta, o sub-inspector de saúde da localidade.

Art. 28.º O candidato reprovado em qualquer exame só pode repeti-lo decorridos seis meses sobre a data da reprovação.

Art. 29.º Os júris para os exames a que se refere o artigo 22.º deste diploma serão constituídos pela forma abaixo discriminada, com indicação das épocas e locais em que esses exames se devem efectuar:

1.º Os exames para as funções dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 9.º, 11.º e 12.º realizam-se nas sedes dos departamentos marítimos e capitánias insulares nos meses de Abril e Outubro de cada ano.

§ 1.º Nos departamentos os júris são presididos pelos respectivos chefes, tendo como vogais:

a) Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º, dois oficiais adjuntos do departamento e o patrão-mor;

b) No caso do n.º 3.º, um oficial adjunto do departamento, um oficial náutico e o patrão-mor;

c) Nos casos dos n.ºs 7.º, 9.º e 11.º, um oficial adjunto do departamento e um oficial engenheiro maquinista;

d) No caso do n.º 12.º, dois oficiais adjuntos do departamento, um dos quais com diploma do curso da Escola Prática de Torpedos e Electricidade, ou, na sua falta, um oficial com o mesmo diploma, devidamente requisitado.

§ 2.º Nas capitánias insulares os júris são presididos pelos respectivos capitães dos portos, sendo vogais os oficiais de marinha e engenheiros maquinistas que ali se achem em serviço ou, na sua falta, oficiais da marinha mercante. No caso do n.º 12.º os vogais indicados podem ser substituídos por dois indivíduos devidamente habilitados e idóneos.

2.º Os exames para as funções dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 10.º são feitos nas capitánias dos portos nos meses de Maio, Junho, Novembro e Dezembro de cada ano e os júris são presididos pelo capitão do porto ou por quem legalmente o substitua.

§ 1.º Os vogais dos exames para as funções dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º são o patrão-mor e o chefe da corporação de pilotos e, não os havendo, oficiais náuticos da marinha mercante com conhecimento das águas da localidade.

§ 2.º Os vogais dos exames para as funções dos n.ºs 8.º e 10.º são dois oficiais engenheiros maquinistas da armada ou maquinistas condutores ou, na sua falta, maquinistas da marinha mercante ou indivíduos devidamente habilitados.

3.º Os exames para as funções do n.º 13.º são feitos nos meses de Abril, Maio e Junho e presididos pelo capitão do porto, tendo como vogais o patrão-mor e o patrão do salva-vidas de socorros a naufragos da localidade e, na falta de qualquer deles, o chefe da respectiva corporação de pilotos.

4.º Os exames para as funções dos n.ºs 14.º, 15.º, 16.º e 17.º realizam-se, a solicitação dos chefes dos departamentos, na brigada de marinheiros e são presididos pelo segundo comandante da mesma brigada, tendo como vogais um oficial de marinha ali em serviço e mais pessoal da especialidade que o presidente julgue conve-

niente agregar para melhor apreciação do candidato; a acta do exame é enviada ao chefe do departamento, que a homologa e manda trasladar para o respectivo livro de termos de exames.

§ único. Os inscritos marítimos que pretendam obter carta de carpinteiro da marinha mercante devem apresentar dois atestados, autenticados por notário, comprovativos de serem profissionais do ofício, passados um por um proprietário ou gerente de uma carpintaria civil e outro por um proprietário ou gerente de um estaleiro de construção de embarcações de madeira.

Art. 30.º Os candidatos estrangeiros que pretendam matricular-se como despenseiros, cozinheiros e padeiros só o poderão fazer quando apresentem carta de exame, em harmonia com as disposições do presente diploma.

Art. 31.º Em todos os departamentos marítimos e capitánias dos portos há livro de termos de exames, por classes, onde se registam estes e de onde são extraídas as respectivas cartas; esses termos são assinados pelo júri e pelo escrivão da capitania ou pelo funcionário que suas vezes fizer.

Art. 32.º O indivíduo que apresentar carta de exame viciada ou falsificada responde perante o tribunal marítimo, que lhe aplica a pena de prisão correccional, não remível, de seis meses a três anos, conforme as circunstâncias e a importância do cargo constante da carta.

A carta viciada ou falsificada será apreendida e inutilizada.

Art. 33.º O indivíduo que apresente carta de exame que não lhe pertença sofre a pena de multa de 500\$ a 2.000\$, conforme o grau de importância da carta, e o verdadeiro possuidor, se existir e a mesma lhe não houver sido subtraída, sofrerá igual pena.

A carta é cassada àquele que dela indevidamente se pretendia servir.

Art. 34.º Para um inscrito marítimo poder ser submetido a exame para mestre costeiro deve provar por certidão que já esteve matriculado em embarcações de longo curso, de cabotagem ou costeiras durante três anos, dos quais um, pelo menos, como contramestre.

§ único. Aos inscritos marítimos que tenham sido praças da armada o embarque exigido é de três anos, em navios de guerra fora dos portos do continente.

Art. 35.º Programa para o exame para mestre costeiro:

Prática das quatro operações fundamentais da aritmética, sobre números inteiros e decimais. Noções sobre sistema métrico decimal. Determinação das áreas de triângulos e rectângulos, dados os valores dos seus lados. Determinação do volume de um paralelepípedo. Tonelada de arqueação. Definições de: linha vertical, equador, paralelos, meridianos, primeiro meridiano, linha norte-sul, linha leste-oeste, latitude e longitude de um lugar. Medição da velocidade de uma embarcação. Barca; ampuheta. Barca de patente. Agulha de marear. Declinação, desvio, variação, rumo verdadeiro, magnético e da agulha, conversão dos diferentes rumos. Prumos. Dado um ponto na carta, medir a sua latitude e longitude. Pôr pontos na carta, dadas as suas coordenadas. Soltar rumos e corrigi-los. Medir na carta a distância entre dois pontos. Fazer marcações pela agulha e determinar o ponto na carta gráficamente. Resolver gráficamente a posição de embarcações, marcando, navegando e tornando a marcar. Conhecimento da arte de marinheiro. Dar ou pegar num reboque em quaisquer condições. Atracar e desatracar a embarcação. Remediar avarias a bordo. Governo da embarcação a rumo da agulha. Conhecimento geral da costa e da área da navegação costeira relativamente a baixos, correntes, marés, faróis e ventos dominantes, canais, barras, rios e portos de abrigo. Faróis e sinais regulamentares para as embarcações navegando ou paradas e regras para evitar abalroamentos. Modo de salvar pessoa ou objecto que caia na

água. Maneira de estivar a carga nos porões. Sinais de socorro. Conhecimento do regulamento geral das capitâneas, do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e da legislação sobre marinha mercante que diga respeito a embarcações costeiras.

Art. 36.º A exigência essencial para concorrer a exame de mestre de cercos, galeões ou traineiras e demais embarcações de pesca costeira é ter servido a bordo desses barcos pelo menos durante três anos.

Art. 37.º O programa para exame de mestres de cercos, galeões e traineiras e demais embarcações de pesca costeira é o seguinte:

Manobra das embarcações fazendo uso de aparelho motor. Nome e manobra das artes usadas pelas mesmas e respectiva regulamentação. Dar ou pegar num reboque em quaisquer condições. Conhecimento geral da costa e seus principais pesqueiros. Correntes, marés e ventos predominantes. Cartear a agulha. Governo das respectivas embarcações pela agulha. Modo de remediar avarias. Conhecimento dos faróis da costa, sinais sonoros e respectivas características. Entrada e saída nos portos da mesma costa. Luzes empregadas pelos barcos de pesca e regras para evitar abalroamentos. Socorros a prestar a naufragos. Conhecimento do homógrafo. Prumar e graduar as linhas. Uso do termómetro de profundidades. Conhecimento tanto das rédes e aparelhos, sua laboração e forma de remediar avarias, como dos princípios que regem o exercício das mesmas artes e aparelhos.

Art. 38.º Nas cartas de mestres de cerco, galeão ou traineira ou de embarcação de pesca costeira deve ser indicada a zona em que a carta tem validade: costas continentais incluídas na navegação costeira, costas das Ilhas da Madeira e Pôrto Santo ou dos Açores, e, quanto a estas últimas, se dizem respeito ao grupo oriental, central ou ocidental.

Art. 39.º A exigência essencial para concorrer a exame de contramestre é ter mais de três anos de embarque no mar, matriculado como marinheiro.

§ único. Se o requerente tiver sido praça da armada, o embarque exigido é de três anos, em navios de guerra fora dos portos do continente, como marinheiro.

Art. 40.º O programa de exame para contramestre é o seguinte:

Recapitulação dos assuntos constantes do programa de exame de marinheiro. Conhecimento perfeito da arte de marinheiro. Manobra do aparelho, velas, âncoras, paus de carga e salva-vidas. Conhecimento do homógrafo. Modo de remediar avarias no mar; substituição de lemes. Maneira de governar uma embarcação a rumo da agulha, qualquer que seja o motor. Dar ou pegar num reboque em quaisquer condições. Atracar e desatracar uma embarcação. Regras para evitar abalroamentos. Faróis, sinais sonoros e outros regulamentares, suas características. Sinais de socorro. Fundear e suspender. Amarrar e desamarrar. Noções genéricas de estiva de carga. Socorros a prestar a afogados. Apretar completamente uma embarcação salva-vidas. Dirigir estiva de sacaria, carga geral e a granel, seu abarrote e meio fio. Preparar e cunhar escotilhas.

Art. 41.º A exigência essencial para requerer exame de marinheiro é ter de embarque no mar pelo menos cento e oitenta dias, matriculado como moço.

§ único. Se o requerente tiver sido praça da armada, o embarque exigido é de cento e oitenta dias em navios de guerra fora dos portos do continente.

Art. 42.º O programa de exame de marinheiro é o seguinte:

Conhecimento da arte de marinheiro; governo de pequenas embarcações, tanto à vela como a vapor; cartear a agulha; governar pela agulha. Conhecimento da nomenclatura dos aparelhos de vela mais usuais e dos

aparelhos usados a bordo de embarcações de vapor e vela que lhe possam ser confiadas; governo e manobras à vela; graduar as linhas de mão e sondareza e saber prumar. Deitar a barca ordinária e saber graduá-la. Saber deitar ao mar o odómetro e fazer a respectiva leitura. Conhecimento do homógrafo. Conhecimento das estivas de sacaria, de carga geral e de vasilhame. Preparação dos porões no que se refere a esgotos, ralos e cavernas. Conhecer o abecedário do Código Internacional de Sinais. Manejo de agulhetas, bocas de incêndio e máscaras de gases.

Prestar provas práticas: 1.º Sobre o manejo de molinetes, guinchos e seus aparelhos; 2.º Dirigir ao portaló as operações de carga e descarga; 3.º Ligar carga.

§ único. Aos marinheiros que provem em exame especial que têm prática de todas as operações relativas ao lançamento à água de embarcações salva-vidas e do manejo de remo, que conhecem a manobra das embarcações e ainda que são competentes para compreender e executar as ordens que lhes derem relativamente ao serviço das mesmas embarcações é na respectiva cédula de inscrição marítima feito o averbamento de que são aptos para desempenhar a bordo as funções de tripulantes de embarcações salva-vidas.

a) Qualquer homem da equipagem pode ser submetido às provas de que trata o § único deste artigo, e, no caso de ser aprovado, assim se fará menção na respectiva cédula de inscrição marítima.

Art. 43.º A exigência essencial para requerer exame de arrais de tráfego ou pesca local é ter servido pelo menos dois anos em embarcações empregadas em qualquer navegação.

Art. 44.º O programa de exame para arrais é o seguinte:

Condições gerais do rio ou pôrto, correntes, estoques de água, baixios, balizas, marcas, faróis e sinais sonoros para a navegação. Conhecimento da arte de marinheiro. Manobras das velas usadas nas embarcações a que se destina o arrais (conforme o exame for para arrais de tráfego local, pesca local ou de pesca costeira). Modo de remediar avarias. Governo da embarcação à vela. Governo da embarcação a rumo da agulha. Atracar, desatracar, varar numa praia. Dar ou pegar num reboque. Faróis e sinais sonoros regulamentares para as embarcações navegando ou paradas. Conhecimento das regras para evitar abalroamentos. Deveres do arrais. Conhecimento das disposições regulamentares que lhe digam respeito. Socorros a prestar a naufragos.

Art. 45.º As exigências essenciais para requerer exame de maquinista costeiro são:

Certidão de exame do 2.º grau (4.ª classe) ou equivalente em escola oficial, ter-se matriculado pelo menos três anos como fogueiro encartado em embarcações navegando em qualquer zona e atestado devidamente autenticado do exercício da profissão de serralheiro mecânico ou torneiro mecânico, com bom aproveitamento, em estabelecimento industrial durante pelo menos três anos.

§ único. Aos inscritos marítimos que tenham servido na armada como sargentos condutores de máquinas, com aprovação no respectivo curso, é concedida a carta de exame de maquinista costeiro, sem dependência de exame, quando provem pelas suas cadernetas que navegaram no mar em navios de guerra, como sargentos condutores de máquinas, durante, pelo menos, cento e oitenta dias.

Art. 46.º O programa de exame para maquinista costeiro é o seguinte:

Conhecimentos sobre a estrutura e nomenclatura das caldeiras marítimas gás-tubulares e aquí-tubulares e seus respectivos acessórios. Conhecimento sobre os principais combustíveis empregados a bordo. Conhecimentos sobre a estrutura e nomenclatura das máquinas marítimas. Conhecimento dos vários sistemas de distribuição do

vapor. Conhecimento do trajecto do vapor e seus períodos de acção durante uma rotação da máquina. Processos de verificação da regulação dos distribuidores. Condução das caldeiras. Condução das máquinas. Conhecimento das funções das máquinas auxiliares de bordo e em especial das que directamente auxiliam a máquina principal de uma embarcação. Acidentes mais usuais; como se verificam e como se podem remediar. Conservação das máquinas e caldeiras.

Art. 47.º Aos inscritos marítimos à data da publicação do presente diploma, habilitados com carta de maquinista fluvial, é concedida, se assim o requererem, a substituição da sua carta pela de maquinista costeiro, sem obrigatoriedade de exame, caso provem que já se matricularam com aquela habilitação como maquinistas costeiros durante, pelo menos, um ano.

Art. 48.º As exigências essenciais para requerer exame de condutor de motores de explosão de embarcações costeiras são: certidão de exame do 2.º grau (4.ª classe) ou equivalente, ter servido, pelo menos, três anos como condutor de motores de explosão de embarcações fluviais ou ajudante de condutor de motores de explosão de embarcações costeiras e atestado, devidamente autenticado, do exercício da profissão de serralheiro mecânico ou torneiro mecânico, com bom aproveitamento, em estabelecimento industrial, durante, pelo menos, três anos.

Art. 49.º O programa de exame para condutor de motores de explosão de embarcações costeiras é o seguinte:

Conhecimentos sobre a estrutura, nomenclatura e funcionamento dos tipos de motores de explosão empregados na navegação fluvial e costeira. Conhecimentos sobre os vários combustíveis empregados e cuidados inerentes ao seu emprêgo e armazenagem. Conhecimentos sobre a forma por que se opera o funcionamento interno do motor e qual o papel que desempenham todos os seus acessórios. Conhecimentos sobre a estrutura, nomenclatura e funcionamento dos vários tipos mais empregados de motores de explosão ou combustão interna a óleos pesados respectivamente do tipo denominado *Diesel* e *Semi-Diesel* até à potência de 200 cavalos. Conhecimento dos processos de montagem dos vários acessórios, qual o seu papel e processo de os regular de forma a poder obter sempre as máximas condições de rendimento. Conhecimento dos acidentes mais usuais, como se verificam e como podem e devem ser remediados. Importância e cuidados com a lubrificação e refrigeração dos motores durante a sua condução. Sistema de arranque nos vários tipos de motores e modo de o operar. Conhecimentos sobre a manutenção dos reservatórios e encanamentos. Regras e cuidados a observar para a conservação dos motores, sua montagem, precauções a tomar antes de os pôr em marcha, e bem assim durante a condução.

Art. 50.º A exigência essencial para requerer exame de maquinista fluvial é provar por certidão já ter sido matriculado como fogueiro encartado pelo menos durante um ano em embarcações a vapor de tráfego ou pesca local.

Art. 51.º O programa de exame para maquinistas fluviais é o seguinte:

Conhecimento das máquinas e caldeiras dos tipos geralmente empregados nas embarcações de pesca e nomenclatura e uso de todos os seus órgãos e acessórios. Descrição, uso e nomenclatura das máquinas auxiliares. Guarnecer as fornalhas, alimentar as caldeiras, sangrar e escumar. Manómetros e válvulas de segurança. Cuidados com o aparelho de nível e verificação do nível de água na caldeira quando se parta o vidro de nível. Causas de explosão e cuidados para as evitar. Condução de máquinas. Avarias que podem ocorrer durante o funcionamento das máquinas e caldeiras, modo de proceder a

reparações que se podem realizar com os recursos de bordo.

Art. 52.º A exigência essencial para requerer exame de condutor de motores de explosão ou de combustão interna, de embarcações de pesca ou do serviço local, é ter embarcado durante pelo menos um ano como ajudante de condutor dos mesmos motores.

Art. 53.º O programa de exame para condutor de motores de explosão ou de combustão interna, de embarcações de pesca ou serviço local, é o seguinte:

Conhecimentos gerais sobre a nomenclatura e modo como se opera o funcionamento dos vários motores de explosão a gasolina e petróleo empregados nas embarcações de pesca ou serviço local. Conhecimentos gerais sobre a importância de cada um dos seus acessórios e cuidados com a sua manutenção. Conhecimentos gerais sobre a nomenclatura e modo como se opera o funcionamento dos motores a óleos pesados do tipo *Diesel* e *Semi-Diesel* de potência inferior a 180 cavalos. Conhecimentos dos acidentes mais usuais em qualquer dos tipos de motores, como se verificam e como se podem remediar geralmente com os recursos de bordo. Conhecimento dos vários sistemas de arranque e modo de o operar. Precauções a tomar antes de efectuar o arranque de um motor e quais os cuidados a haver durante a condução.

Art. 54.º O programa de exame para condutores de motores de explosão auxiliares de pequenas embarcações de pesca à vela e de andainas e enviadas é o seguinte:

Prática de condução e forma de remediar pequenas avarias. Estes conhecimentos são exigidos unicamente em relação ao motor que pretendem conduzir e não servem portanto para a condução de motor diferente.

§ único. O número máximo de cavalos dos motores a que se aplica esta doutrina é de 25.

Art. 55.º Os inscritos marítimos que à data da publicação deste diploma possuam carta de condutor de motores de explosão de embarcações costeiras, de pesca costeira e de tráfego local ou de pesca fluvial são considerados como condutores de motores de explosão ou de combustão interna, de embarcações costeiras, ou de pesca costeira e de tráfego local ou de pesca fluvial, com a restrição, porém, de só poderem matricular-se em embarcações que disponham de motores de explosão ou de combustão interna de potência não excedente à indicada nas referidas cartas.

Art. 56.º A exigência essencial para requerer exame de fogueiro é provar que desempenhou a bordo e em viagem o cargo de chegador, durante, pelo menos, dois anos, com aptidão e boas informações.

Art. 57.º O programa de exame para fogueiro é o seguinte:

Descrição dos vários tipos de caldeira empregados na marinha mercante. Nomenclatura de todos os acessórios e sua aplicação. Nomenclatura das ferramentas de fogo e seu uso. Preparação das caldeiras para acender: condução de fogos com o combustível sólido, líquido e mixto; acender e extinguir fogos; condução de fogos em paragens bruscas ou prolongadas; tiragem forçada e natural; limpeza de fornalhas em actividade, navegando e fundeado; substituição de barras de grelha e vidros de nível com a caldeira em funcionamento; sangrar e escumar, sua preparação e cuidado; fermentações e projecções de água e cuidados a empregar quando elas occorram; incrustações e corrosões nas chapas das caldeiras e dos tubos e maneira de as evitar. Manómetros, seu uso e leitura das graduações adoptadas; limpeza interna de tubos. Condução de motores auxiliares de alimentação e injectores. Remediar pequenas avarias nas caldeiras e obturação de tubos. Condução e idea geral sobre o funcionamento das bombas principais de alimentação e das auxiliares. Emprêgo e leitura dos termôme-

tros e salinómetros nas gradações mais usuais. Idea geral sobre os tipos de máquinas marítimas e motores auxiliares mais usados. Cuidados que se devem ter na conservação de máquinas e caldeiras. Cuidados que se devem ter com a lubrificação das máquinas, interna e externamente, fundeado ou navegando. Cuidados que se devem ter com válvulas e torneiras. Precauções a tomar com os paíois de carvão, com os combustíveis, sólido e líquido, facilmente inflamáveis. Confeção de juntas para vapor de água e conhecimentos sobre os vários empanques, qualidades de gaxeta, etc. Conhecimentos sobre a manipulação de massas férrea e de zarcão. Prática simples de trabalhos ligeiros de serralheiro e ferreiro.

Art. 58.º Os inscritos marítimos, antigas praças da armada, que requirem carta de fogueiro da marinha mercante podem obtê-la sem exigência de exame, desde que dos seus documentos militares conste terem sido promovidos à categoria de fogueiro.

Art. 59.º A exigência essencial para requerer exame de despenseiro é ter servido pelo menos um ano como criado a bordo e no mar.

Art. 60.º O programa de exame para despenseiro é o seguinte:

Conhecimento da frescura e qualidade dos alimentos seguintes: carnes de açougue, do capoeira, caça e fumas; peixes, crustáceos e moluscos, principalmente os que se encontram nos mercados do continente e colónias portuguesas; cereais, tubérculos, ervas, legumes, hortaliças, açúcares, farinhas, massas e sal das cozinhas; salsicharia; manteigas, banhas, leite, azeite, vinagre, queijos e ovos. Conhecimento das bebidas que vão indicadas e da ordem por que devem ser servidas: vinhos, licores, cidras e cervejas; águas minerais e potáveis; cuidado a ter com os vinhos e outras bebidas; saber engarrafar e conservar: vinhos de mesa tintos e brancos, secos e maduros, licores e vinhos espumosos, secos e doces. Conhecimento de doces, refrescos, xaropes e grogues. Conhecimento de *hors-d'œuvre* (quentes e frios). Temperaturas com que devem ser distribuídas as comidas e bebidas. Épocas em que se encontram os vários géneros à venda. Trinchar em cru e em cozido. Organização de ementas, organização de lanches para chás dançantes e para serviços nocturnos. Como se deve pôr a mesa; atalhados a empregar; forma de dobrar os guardanapos; número de criados a empregar no serviço; ordem por que devem ser distribuídos os pratos, guarnições e acompanhamentos, decoração e iluminação das mesas. Acondicionamento e arrumação dos géneros para viagem longa em climas quentes ou frios. Conhecimento da cozinha portuguesa e conhecimento sumário da cozinha e pastelaria francesa e inglesa.

Art. 61.º A exigência essencial para requerer exame de cozinheiro de embarcações de longo curso de passageiros ou mixtas é o atestado escrito e devidamente autenticado do capitão da embarcação em que o interessado pretende matricular-se, comprovativo da sua aptidão profissional.

§ único. Para que um inscrito marítimo se possa inscrever como cozinheiro de embarcações não mencionadas no corpo do artigo basta apresentar três atestados, devidamente reconhecidos, comprovativos da sua aptidão profissional, passados por três pessoas idóneas.

Art. 62.º O programa de exame para cozinheiro de embarcações de longo curso de passageiros ou mixtas é o seguinte:

Conhecimento da frescura e qualidade dos alimentos. Trinchar em cru e em cozido. Condimentos, artificios culinários, cozedura, assadura, fritura, estufagem, molhos, pastelaria, massas e doçaria. Sopas e caldos, sopas ligadas e compostas, purés, aveludados e cremes, escabeches e infusões aromáticas para temperar carnes e peixes, molhos para doce (quentes e frios). Arte de apre-

sentação dos pratos. Material empregado na cozinha e qual o mais recomendável, sua limpeza e conservação. Uso e limpeza de fogões.

Art. 63.º A exigência essencial para requerer exame de padeiro é a apresentação de três atestados, devidamente reconhecidos, de donos de padarias, comprovativos da sua aptidão.

Art. 64.º O programa de exame para padeiro é o seguinte:

Saber fabricar pão. Conhecer farinhas e saber fazer massas de pastelaria.

Art. 65.º As exigências essenciais para requerer exame de electricista da marinha mercante são: certidão de exame do 2.º grau (4.ª classe) ou equivalente, atestados, devidamente reconhecidos, passados pelos proprietários de oficinas metalúrgicas com especialidade de instalações eléctricas, nas quais o interessado tenha trabalhado pelo menos durante dois anos, comprovativos da sua boa competência como serralheiro mecânico e montador electricista, e certidão provando que esteve matriculado em embarcações de longo curso ou cabotagem em qualquer qualidade, pelo menos durante noventa dias, com boas informações do respectivo capitão sobre a sua aptidão para a vida do mar.

Art. 66.º O programa de exame para electricista da marinha mercante é o seguinte:

Ideas gerais sobre manifestações simples de electricidade. Diferença de potencial. Volt. Pontos com diferença de potencial. Fôrça electro-motriz. Corrente eléctrica, suas propriedades. Ampere. Corpos condutores e isoladores. Circuito eléctrico. Resistência. Ohm. Cálculo da resistência de um condutor. Potência. Watt. Leis de Ohm. Efeitos caloríficos das correntes eléctricas. Leis de Joule. Pilhas eléctricas; polarização. Despolarização. Sua associação. Descrição detalhada, emprêgo, carga e condução da pilha Leclanché. Acumuladores eléctricos, carga e descarga e sua conservação. Associação em tensão e em quantidade. Magnetes. Campo magnético. Desvio da agulha sob a influência de uma corrente. Galvanómetro, amperómetro e voltmetro. Seu emprêgo e instalação. Magnetização pelas correntes. Electro-íman, campainha eléctrica, quadro indicador. Indução. Dínamos e motores eléctricos, excitação, polos, induzido, colector e escovas. Idea geral do seu funcionamento. Diferentes modos de excitação de dínamos e motores, condução e observação. Campainha magneto-eléctrica. Iluminação por arco voltaico. Lâmpadas. Projectores. Reguladores de arco voltaico. Iluminação por incandescência, lâmpadas. Instalação eléctrica, condutores isolados e nus, interruptores, corta-circuitos, disjuntores, indicadores de terras e quadro de distribuição. Precauções a tomar na manipulação das correntes eléctricas. Descarga, fásca e raio. Pára-raios. Trabalhos práticos numa instalação eléctrica para localização e reparação de uma avaria.

Art. 67.º Os inscritos marítimos, antigas praças da armada, que requirem carta de electricista da marinha mercante podem obtê-la sem exigência de exame, desde que dos seus documentos militares conste terem sido promovidos à categoria de electricista.

Art. 68.º O programa de exame para banheiro é o seguinte:

Saber remar e governar uma pequena embarcação com e sem leme; conhecer os pegos, fundões, correntes e quaisquer perigos que existam nas praias onde pretenda exercer a sua indústria. Ser hábil nadador. Preceitos e prática de salvação de pessoas em várias circunstâncias; preceitos a que obedecem os socorros por asfixia. Conhecimento das disposições regulamentares estabelecidas pelas autoridades marítimas sobre funcionamento, asseio, higiene e conforto das praias, lançamento de cabos para bóias com foguetes e foguetões.

Art. 69.º O proprietário duma embarcação de tráfego local para uso próprio ou recreio, não registada em qualquer clube náutico reconhecido pelo Governo, que pretenda governar a sua embarcação deve inscrever-se como marítimo e obter na capitania do porto carta de patrão-amador, para o que se sujeitará ao respectivo exame, que versa apenas sobre os conhecimentos mais indispensáveis à natureza e segurança da navegação que a embarcação deva empreender.

Art. 70.º As cartas passadas aos sócios dos clubes náuticos de recreio reconhecidos pelo Governo são consideradas válidas pelas autoridades marítimas quando os respectivos programas tenham sido aprovados pelas mesmas autoridades e os seus portadores se encontrem tripulando barcos registados no clube a que a carta disser respeito; para efeitos de fiscalização os sócios daqueles clubes são obrigados a apresentar as referidas cartas quando, a bordo de embarcações de recreio, lhes forem solicitadas pela autoridade marítima ou seus legítimos representantes.

CAPÍTULO III

Da equipagem

SECÇÃO I

Da equipagem e elementos que a compõem

Art. 71.º A equipagem de uma embarcação mercante de comércio é o conjunto de inscritos marítimos, nela embarcados, prestando serviços que constam do documento ou papel de bordo denominado fól de matrícula.

Art. 72.º A equipagem de uma embarcação mercante de comércio compõe-se, além do capitão ou mestre, de indivíduos que são, nos casos mais gerais, agrupados nas seguintes classes:

- 1.ª Oficiais náuticos;
- 2.ª Oficiais maquinistas;
- 3.ª Oficiais radiotelegrafistas;
- 4.ª Oficiais médicos;
- 5.ª Oficiais comissários;
- 6.ª Contramestre, pessoal de convés e carpinteiros;
- 7.ª Pessoal de fogo;
- 8.ª Enfermeiros;
- 9.ª Despenseiros, cozinheiros, criados e padeiros;
- 10.ª Electricistas, músicos, barbeiros e todo o demais pessoal que pelas funções que desempenha a bordo deva figurar no rol de matrícula.

§ único. As classes 1.ª a 5.ª constituem o agrupamento a que na legislação se dá o nome de oficiais de bordo e as restantes classes englobam os agrupamentos denominados mestrança e marinhagem.

SECÇÃO II

Do capitão ou mestre

Art. 73.º O comando das embarcações mercantes só poderá ser confiado a cidadãos portugueses; os que comandarem embarcações de longo curso, de cabotagem e costeiras de mais de 150 toneladas líquidas, sendo de vela, ou 50 toneladas líquidas, sendo de vapor, denominar-se-ão capitães, e os que comandarem embarcações costeiras de tonelagens inferiores às indicadas terão a designação de mestres, se não forem oficiais.

§ único. A carta de capitão habilita para o comando de embarcações da marinha mercante de qualquer tonelagem. As cartas de primeiros, segundos e terceiros pilotos habilitam para o comando das embarcações mercantes que tenham, respectivamente, a tonelagem inferior a 400, 200 e 180 toneladas líquidas.

Art. 74.º O inscrito marítimo que queira obter a categoria de capitão da marinha mercante necessita:

- 1.º Possuir o certificado de exame do curso complementar de pilotagem da Escola Náutica;

- 2.º Provar que decorreram nove anos depois da data em que obteve a categoria de terceiro piloto e que fez, no alto mar, depois de ser primeiro piloto, 180 derrotas completas, das quais, 30, pelo menos, em embarcações a vapor;

- 3.º O certificado de aptidão física passado pela Direcção da Marinha Mercante.

Art. 75.º Podem comandar embarcações mercantes:

- 1.º Os inscritos marítimos habilitados com as cartas dos cursos complementar ou elementar e consoante as disposições do § único do artigo 73.º;

- 2.º Os indivíduos abatidos ao efectivo da armada, que possuam carta patente de oficiais de marinha e boa informação do Comando Geral da Armada, a quem, pela Direcção da Marinha Mercante, tenha sido concedido o respectivo certificado de aptidão física, seguindo-se as seguintes prescrições:

- a) Embarcações de qualquer tonelagem, os indivíduos que tenham nove anos de serviço na marinha de guerra como oficiais de patente e quinhentos e quarenta dias de tirocínio fora dos portos do continente;

- b) Embarcações até 400 toneladas líquidas, os indivíduos que tenham seis anos de serviço na marinha de guerra como oficiais de patente e trezentos e sessenta dias de tirocínio fora dos portos do continente;

- c) Embarcações até 200 toneladas líquidas, os indivíduos que tenham três anos de serviço na marinha de guerra como oficiais de patente e cento e oitenta dias de tirocínio fora dos portos do continente;

- d) Embarcações até 180 toneladas líquidas, os indivíduos que houverem a carta patente de segundo tenente de marinha.

- 3.º Os oficiais de marinha do quadro activo e ainda os do quadro de reserva e os reformados quando, em circunstâncias excepcionais, o Comando Geral da Armada assim o determinar.

§ único (transitório). Para todos os efeitos legais terão também a categoria de capitães da marinha mercante todos os oficiais náuticos desta marinha não habilitados com a carta do curso complementar de pilotagem da Escola Náutica a quem até à data da publicação deste diploma era permitido exercer o comando de embarcações mercantes por disposição de diplomas especiais.

Art. 76.º Podem comandar embarcações mercantes empregadas na navegação costeira até 150 toneladas líquidas, sendo de vela, ou 50 toneladas líquidas, sendo de vapor, os inscritos marítimos habilitados com a carta de mestre costeiro, a quem, pelos departamentos marítimos ou capitánias insulares, tenha sido concedido o respectivo certificado de aptidão física.

Art. 77.º (transitório). Enquanto não existirem escolas de pesca ou não forem estabelecidas na Escola Náutica as cadeiras de pesca, é criada provisoriamente a categoria de capitão pescador, categoria que pode ser desempenhada por oficiais náuticos que possuam, há mais de seis anos, pelo menos, carta de terceiro piloto, desde que provem que, depois de terem obtido aquela carta:

- a) Fizeram, como capitães, pelo menos três safras completas do tipo de pesca a que se dedicam;

- b) Ou fizeram, com boas informações do armador e dos capitães, cinco ou mais safras completas da pesca a que se dedicam, devendo, pelo menos, duas delas ter sido efectuadas como capitão;

- c) Que lhes foi concedido pela Direcção da Marinha Mercante o certificado de aptidão física e o diploma passado pela Direcção Geral da Marinha autorizando-o a exercer as funções de capitão de embarcações de vela ou de vapor de qualquer tonelagem empregadas no tipo da pesca a que se dedicam.

Art. 78.º Os capitães da marinha mercante podem desempenhar a bordo de embarcação mercante de qualquer tonelagem os cargos de imediato ou piloto de qualquer categoria.

SECÇÃO III

Dos oficiais náuticos

Art. 79.º A classe dos oficiais náuticos compõe-se das seguintes categorias:

- a) Primeiros pilotos;
- b) Segundos pilotos;
- c) Terceiros pilotos.

Art. 80.º Um oficial náutico que queira obter qualquer das categorias a que se refere o artigo anterior necessita:

- 1.º Possuir o certificado de exame do curso elementar de pilotagem da Escola Náutica;
- 2.º Provar que fez o tirocínio de navegação que se indica no artigo seguinte, para cada grau;
- 3.º O certificado de aptidão física passado pela Direcção da Marinha Mercante.

Art. 81.º As condições exigidas aos inscritos marítimos para haver as categorias de oficiais náuticos são:

- a) Para primeiro piloto—180 derrotas completas no alto mar, sendo 30, pelo menos, em embarcações a vapor, depois de ser segundo piloto;
- b) Para segundo piloto—180 derrotas completas no alto mar, sendo 30, pelo menos, em embarcações a vapor, depois de ser terceiro piloto;
- c) Para terceiro piloto—365 derrotas completas no alto mar, como praticante, das quais 180, pelo menos, feitas depois de obtida a aprovação do curso elementar de pilotagem, e destas 30, pelo menos, em embarcações à vela; as restantes 185 derrotas poderão ser obtidas antes de conseguida a carta de curso e destas até 75 poderão ser feitas em embarcações de pesca a vapor.

Art. 82.º Os indivíduos abatidos ao efectivo da armada que possuam carta patente de oficiais de marinha, com boa informação do Comando Geral da Armada, e que pela Direcção da Marinha Mercante lhes tenha sido concedido o respectivo certificado de aptidão física, poderão matricular-se como: primeiros pilotos, desde que provem haver seis anos de serviço na armada e trezentos e sessenta dias de tirocínio fora dos portos do continente; segundos pilotos, desde que provem haver três anos de serviço na armada e cento e oitenta dias de tirocínio fora dos portos do continente; terceiros pilotos, desde que provem haver sido oficiais da marinha de guerra.

Art. 83.º Os primeiros pilotos exercem a bordo de qualquer embarcação de longo curso ou de cabotagem as funções de imediatos ou pilotos de qualquer categoria e podem comandar embarcações de tonelagem inferior a 400 toneladas líquidas.

§ único. Os oficiais náuticos a quem, à data da publicação deste diploma, era permitido desempenhar cargos de primeiros pilotos, sem estarem nas condições exigidas neste diploma, conservam aquela permissão caso pela Direcção da Marinha Mercante lhes tenha sido concedido o certificado de aptidão física.

Art. 84.º Os segundos pilotos exercem a bordo os cargos de pilotos de qualquer categoria e poderão ser capitães ou imediatos em embarcações mercantes de tonelagem respectivamente inferior a 200 e 1:000 toneladas líquidas.

Art. 85.º Os terceiros pilotos exercem o cargo de terceiros pilotos a bordo das embarcações mercantes de longo curso e de cabotagem e podem comandar embarcações de tonelagem inferior a 180 toneladas líquidas.

SECÇÃO IV

Dos oficiais maquinistas

Art. 86.º A classe dos oficiais maquinistas da marinha mercante compõe-se das seguintes categorias:

- a) Maquinistas mercantes de 1.ª classe;
- b) Maquinistas mercantes de 2.ª classe;
- c) Maquinistas mercantes de 3.ª classe.

Art. 87.º O inscrito marítimo que pretenda obter a categoria de maquinista mercante de 1.ª classe necessita provar que possue:

- 1.º Pelo menos 730 dias de embarque, sendo maquinista mercante de 2.ª classe, como segundo maquinista de bordo, em embarcações movidas por propulsor mecânico com a potência indicada igual ou superior a 1:000 cavalos;
- 2.º Pelo menos 365 dias completos de navegação em embarcações movidas por propulsor mecânico no alto mar durante o tempo de embarque e demais condições exigidas no número anterior;
- 3.º Certificado de aptidão física passado pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 1.º Os indivíduos abatidos ao efectivo da armada que possuam carta de patente de oficiais engenheiros maquinistas navais ou de maquinistas condutores com boa informação do Comando Geral da Armada, e que pela Direcção da Marinha Mercante lhes tenha sido concedido o respectivo certificado de aptidão física, poderão matricular-se como maquinistas mercantes de 1.ª classe desde que tenham cumprido na armada todos os tirocínios legais inerentes à sua carta de patente e tenham desempenhado durante um ano, pelo menos, os cargos de chefe de serviço de máquinas ou segundo engenheiro maquinista em quaisquer navios movidos por propulsor mecânico de potência igual ou superior a 1:000 cavalos indicados.

§ 2.º Os oficiais engenheiros maquinistas navais e os maquinistas condutores da armada dos quadros do activo e ainda os do quadro de reserva e reformados só se poderão matricular como maquinistas mercantes de 1.ª classe, em circunstâncias excepcionais, quando o Comando Geral da Armada assim o determinar.

Art. 88.º O inscrito marítimo que queira obter a categoria de maquinista mercante de 2.ª classe necessita provar que tem:

- 1.º Pelo menos 730 dias de embarque, sendo maquinista mercante de 3.ª classe, em embarcações movidas por propulsor mecânico;
- 2.º Pelo menos 365 dias completos de navegação com propulsão mecânica no alto mar durante o tempo de embarque e demais condições exigidas no número anterior;
- 3.º Certificado de aptidão física passado pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 1.º Os indivíduos abatidos ao efectivo da armada que possuam carta de patente de oficiais engenheiros maquinistas navais ou de maquinistas condutores, com boa informação do Comando Geral da Armada, e que pela Direcção da Marinha Mercante lhes tenha sido concedido o respectivo certificado de aptidão física, poderão matricular-se como maquinistas mercantes de 2.ª classe desde que tenham, com boas informações, desempenhado o cargo de oficial engenheiro maquinista ou de maquinista condutor de guarnição durante dois anos e navegação inerente aos tirocínios legais exigidos pela sua carta patente em quaisquer navios movidos por propulsor mecânico de potência igual ou superior a 1:000 cavalos indicados.

§ 2.º Os oficiais engenheiros maquinistas navais e os maquinistas condutores da armada do quadro activo e ainda os do quadro de reserva e reformados só se poderão matricular como maquinistas mercantes de 2.ª classe, em circunstâncias excepcionais, quando o Comando Geral da Armada assim o determinar.

Art. 89.º O inscrito marítimo que queira obter a categoria de maquinista mercante de 3.ª classe necessita provar que tem:

- 1.º A carta do curso complementar de maquinistas mercantes da Escola Náutica;
- 2.º Pelo menos 730 dias de embarque em embarcações

movidas por propulsor mecânico, feitos depois de obtida a carta do curso complementar de máquinas;

3.º Pelo menos 365 dias completos de navegação com propulsor mecânico no alto mar durante o tempo de embarque e demais condições exigidas no número anterior;

4.º O certificado de aptidão física passado pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 1.º Os indivíduos abatidos ao efectivo da armada que possuam carta de patente de oficiais engenheiros maquinistas navais ou de maquinistas condutores, com boa informação do Comando Geral da Armada, e que pela Direcção da Marinha Mercante lhes tenha sido concedido o respectivo certificado de aptidão física, poderão matricular-se como maquinistas mercantes de 3.ª classe desde que tenham, com boas informações, desempenhado o cargo de oficial engenheiro maquinista ou de maquinista condutor de guarnição durante dois anos e navegação inerente aos tirocínios exigidos em harmonia com a carta patente que possuam, em navios movidos por propulsor mecânico de qualquer potência.

§ 2.º Os oficiais engenheiros maquinistas navais e os maquinistas condutores do quadro activo e ainda os do quadro de reserva e reformados só se poderão matricular como maquinistas mercantes de 3.ª classe, em circunstâncias excepcionais, quando o Comando Geral da Armada assim o determinar.

Art. 90.º Dois terços pelo menos das derrotas exigidas como tirocínio nos termos do disposto nos artigos 87.º, 88.º e 89.º d'este diploma serão feitas em embarcações de motores da espécie em que o inscrito marítimo se pretenda matricular.

Art. 91.º Os oficiais maquinistas da marinha mercante desempenham a bordo de embarcações mercantes movidas por propulsor mecânico os seguintes cargos:

a) Maquinistas mercantes de 1.ª classe: chefe de máquinas, segundos maquinistas ou maquinistas de qualquer grau em embarcações movidas por propulsor mecânico de qualquer potência;

b) Maquinistas mercantes de 2.ª classe: chefe de máquinas de embarcações de menos de 1:000 cavalos de potência indicada, segundos maquinistas ou maquinistas de qualquer grau em embarcações movidas por propulsor mecânico de qualquer potência;

c) Maquinistas mercantes de 3.ª classe: segundos maquinistas de máquina cuja potência não exceda 1:000 cavalos indicados ou maquinistas em embarcações movidas por propulsor mecânico de qualquer potência.

SECÇÃO V

Dos oficiais radiotelegrafistas

Art. 92.º A classe dos oficiais radiotelegrafistas mercantes compõe-se das seguintes categorias:

- a) Radiotelegrafistas mercantes de 1.ª classe;
- b) Radiotelegrafistas mercantes de 2.ª classe;
- c) Radiotelegrafistas mercantes de 3.ª classe.

Art. 93.º Um oficial radiotelegrafista da marinha mercante que queira obter a categoria de 1.ª classe necessita provar que tem:

1.º 100 dias completos, pelo menos, de tirocínio radiotelegráfico, no alto mar, como radiotelegrafista mercante de 2.ª classe;

2.º O certificado de aptidão física passado pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ 1.º Os indivíduos abatidos ao efectivo da armada que possuam carta de patente de oficiais auxiliares telegrafistas, com boa informação do Comando Geral da Armada, e que pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações lhes tenha sido concedido o respectivo certificado de aptidão física, poderão matricular-se como radiotelegrafistas mercantes de 1.ª classe quando tenham 200 dias completos de tirocínio radiotelegráfico.

§ 2.º Os oficiais telegrafistas da armada do quadro activo e ainda os do quadro de reserva e os reformados só se poderão matricular como radiotelegrafistas de 1.ª classe, em circunstâncias excepcionais, quando o Comando Geral da Armada assim o determinar.

Art. 94.º Um oficial radiotelegrafista mercante que queira obter a categoria de 2.ª classe necessita provar que tem:

1.º 100 dias completos, pelo menos, de tirocínio radiotelegráfico, no alto mar, como radiotelegrafista mercante de 3.ª classe;

2.º O certificado de aptidão física passado pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ único. Os sargentos radiotelegrafistas da armada reservistas e os ex-sargentos radiotelegrafistas da armada com o certificado de aptidão física passado pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações poderão matricular-se como radiotelegrafistas mercantes de 2.ª classe desde que provem, pelos averbamentos das respectivas cadernetas militares, terem feito, pelo menos, 100 dias de tirocínio no alto mar habilitados com o curso de telegrafistas da armada.

Art. 95.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de radiotelegrafista mercante do 3.ª classe necessita possuir:

1.º A carta do curso complementar de radiotelegrafista da Escola Náutica;

2.º O certificado de aptidão física passado pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Art. 96.º O ponto de partida para a contagem aos actuais radiotelegrafistas de 2.ª e 3.ª classe das derrotas exigidas pelos artigos 93.º e 94.º d'este diploma será a data das antigas cartas de 2.ª classe e de provisório de 2.ª classe.

Art. 97.º Os oficiais radiotelegrafistas mercantes desempenham a bordo as seguintes funções:

a) Radiotelegrafistas mercantes de 1.ª classe: encarregados ou segundos telegrafistas dos postos radiotelegráficos de embarcações de comércio de 1.ª classe e chefes de posto de embarcações de comércio de 2.ª classe;

b) Radiotelegrafistas mercantes de 2.ª classe: segundos dos postos radiotelegráficos das embarcações mercantes de 2.ª classe e chefes ou segundos telegrafistas em embarcações de 3.ª classe;

c) Radiotelegrafistas mercantes de 3.ª classe: terceiros nos postos de 1.ª classe que não tenham recepção automática e segundos nas embarcações de 2.ª e 3.ª classe e nos postos de 1.ª classe com recepção automática.

SECÇÃO VI

Dos oficiais médicos

Art. 98.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de oficial médico da marinha mercante necessita possuir:

1.º Documento comprovativo de ter completado o curso de qualquer das Faculdades de Medicina da metrópole;

2.º O certificado de aptidão física passado pela Direcção da Marinha Mercante.

SECÇÃO VII

Dos oficiais comissários

Art. 99.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de comissário da marinha mercante necessita possuir:

1.º A carta do curso de comissário passada pela Escola Náutica;

2.º Ter pelo menos um ano de desempenho de comissões de embarque como praticante de comissário;

3.º O certificado de aptidão física passado pela Direcção da Marinha Mercante.

§ único (transitório). Aos inscritos marítimos que até à data da publicação deste diploma tenha sido concedida matrícula como comissário da marinha mercante é mantida esta concessão se pela Direcção da Marinha Mercante lhes fôr dado o respectivo certificado de aptidão física.

Art. 100.º Os indivíduos abatidos ao efectivo da armada que possuam carta de patente de oficiais da administração naval com boa informação do Comando Geral da Armada e que pela Direcção da Marinha Mercante lhes tenha sido concedido o respectivo certificado de aptidão física poderão matricular-se como comissários da marinha mercante.

§ único. Os oficiais da administração naval do quadro activo e ainda os do quadro de reserva e os reformados só se poderão matricular como comissários da marinha mercante, em circunstâncias excepcionais, quando o Comando Geral da Armada assim o determinar.

SECÇÃO VIII

Dos contramestres, pessoal de convés e carpinteiros

Art. 101.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de contramestre da marinha mercante necessita possuir:

1.º A carta de exame de contramestre;

2.º Capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

§ único. Podem igualmente obter a categoria de contramestre da marinha mercante os sargentos de manobra da armada reservistas e os ex-sargentos de manobra da armada, com a capacidade necessária, desde que da respectiva caderneta militar se prove haverem, depois da sua promoção a marinheiro, 365 dias de tirocinio, pelo menos, fora dos portos do continente.

Art. 102.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de marinheiro da marinha mercante necessita possuir a carta de exame de marinheiro e capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

§ único. Podem obter a categoria de marinheiro da marinha mercante os marinheiros reservistas da armada e os ex-marinheiros da armada, com a capacidade necessária, desde que da sua caderneta militar se prove haverem mais de 180 dias de embarque fora dos portos do continente, 90 dos quais, pelo menos, de navegação.

Art. 103.º Para qualquer indivíduo desempenhar a bordo o cargo de moço de convés precisa ser inscrito marítimo e ter a necessária aptidão física, julgada por períodos máximos de dez anos.

Art. 104.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de carpinteiro da marinha mercante precisa possuir a carta de exame de carpinteiro, feito na brigada de marinheiros, e ter a necessária aptidão física, julgada por períodos máximos de dez anos.

§ único. Aos inscritos que até à data se têm matriculado como carpinteiros é dispensada a carta de exame e substituída por uma certidão de terem sido matriculados nessa qualidade.

SECÇÃO IX

Do pessoal do fogo

Art. 105.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de fogueiro da marinha mercante necessita possuir a carta de fogueiro mercante e capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

§ único. Os indivíduos fogueiros reservistas da armada e os ex-fogueiros da armada podem obter a categoria de fogueiros da marinha mercante, desde que tenham a capa-

cidade necessária e, de harmonia com o artigo 58.º, lhes tenha sido concedida a respectiva carta.

Art. 106.º Para qualquer indivíduo desempenhar a bordo de embarcações mercantes o cargo de chegador é preciso ser inscrito marítimo e ter a necessária aptidão física, julgada por períodos máximos de dez anos.

SECÇÃO X

Dos enfermeiros

Art. 107.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de enfermeiro da marinha mercante necessita possuir qualquer das seguintes habilitações:

a) Carta do curso de qualquer das escolas de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa, Pôrto ou Coimbra;

b) Diploma de enfermeiro da Cruz Vermelha, passado pela respectiva comissão central;

c) Curso completo de enfermeiro do exército ou da armada, respeitante a indivíduos na situação de baixa de serviço militar ou na reserva;

d) Diploma de enfermeiro, passado por qualquer escola oficial de enfermagem das colónias portuguesas ou pelo Hospital Colonial de Lisboa;

e) Diploma militar de enfermeiras, passado a inscritas marítimas que com aptidão prestaram serviços de enfermagem na Grande Guerra;

f) Ter capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

§ único. A prova de que os indivíduos a que se refere a alínea c) deste artigo possuem o curso completo de enfermeiro será feita em face das respectivas cadernetas militares.

Art. 108.º (transitório). Os inscritos marítimos a quem à data da publicação deste diploma era concedido matricular-se como enfermeiros, sem possuir as habilitações exigidas no artigo anterior, continuam a ter direito àquela concessão desde que provem ter pelo menos 365 dias de embarque no alto mar, matriculados como enfermeiros.

Art. 109.º Os inscritos marítimos, nas condições do artigo anterior, com menos de 365 dias de embarque no alto mar, à data deste diploma, continuarão a ter direito à matrícula como enfermeiros, desde que obtenham aprovação num exame prático feito no Hospital da Marinha perante um júri composto de dois médicos da armada, presidido pelo director da marinha mercante.

§ único. É concedido aos inscritos nos termos deste artigo o prazo até 30 de Junho de 1934 para legalizarem a sua situação.

SECÇÃO XI

Dos despenseiros, cozinheiros, criados e padeiros

Art. 110.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de despenseiro da marinha mercante necessita possuir a respectiva carta de exame e capacidade necessária para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

Art. 111.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de cozinheiro de embarcações mercantes deve, além de satisfazer às exigências expressas no artigo 61.º e seu § único, possuir a capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

Art. 112.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de criado da marinha mercante necessita possuir a capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos, e apresentar no acto da inscrição três declarações escritas de pessoas idóneas e com as assinaturas, devidamente autenticadas,

comprovativas de ter o interessado a aptidão necessária para o desempenho daquele serviço.

Art. 113.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de padeiro da marinha mercante necessita possuir a respectiva carta de exame e a capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

SECÇÃO XII

**Dos electricistas, músicos, barbeiros
e todo o demais pessoal
que, pelas funções que desempenhar a bordo,
deva figurar no rol de matrícula**

Art. 114.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de electricista da marinha mercante necessita possuir a respectiva carta de exame e capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

Art. 115.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de músico da marinha mercante necessita apresentar no acto da sua matrícula proposta autenticada do capitão da embarcação, em que declare que matrícula o interessado naquela qualidade.

Art. 116.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de barbeiro necessita apresentar no acto da sua inscrição três declarações escritas de pessoas idóneas e com as assinaturas, devidamente autenticadas, comprovativas de ter o interessado a aptidão necessária para o desempenho daquele serviço.

SECÇÃO XIII

Disposições diversas

Art. 117.º A capacidade para os efeitos d'este diploma compreende o bom comportamento e a aptidão física para o desempenho do cargo que tem de exercer, e será registada na respectiva cédula.

Art. 118.º A contagem das derrotas e dias de embarque para os fins prescritos nos artigos 74.º, 79.º, 87.º, 88.º, 89.º, 93.º e 94.º do presente diploma será feita pela Escola Náutica, nos termos da legislação vigente sobre o assunto e em face dos diários náuticos, diários da máquina e registo de serviço diário radiotelegráfico dos interessados. Estes devem ser autenticados, no final de cada viagem parcial, pelos respectivos capitães encarregados das máquinas ou chefes dos postos radiotelegráficos, reconhecidas as assinaturas destas últimas entidades pelos respectivos capitães e as assinaturas destes pelos proprietários ou armadores das embarcações; todas essas derrotas ou dias de embarque deverão ser visados também no final de cada viagem parcial pelos capitães dos portos da metrópole ou das colónias ou pelas autoridades consulares portuguesas.

§ único. É permitido aos interessados visarem as suas derrotas relativas a viagens para portos estrangeiros e entre estas na capitania do primeiro porto nacional em que toquem depois da partida de qualquer daqueles portos.

Art. 119.º O certificado de aptidão física é passado pela Direcção da Marinha Mercante ou pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, conforme o indicado no presente diploma e com fundamento na opinião da junta médica, a que se refere o artigo 120.º

Art. 120.º A aptidão física é verificada por uma junta composta do médico em serviço no departamento e de dois médicos da armada ou do exército, a qual na guia de inspecção declarará se o inscrito marítimo está ou não nas condições exigidas; essa guia será enviada à Direcção da Marinha Mercante, Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações ou chefe do departamento, segundo o preceituado neste diploma.

§ 1.º Nas capitánias insulares a aptidão física será verificada por uma junta composta por três médicos militares ou, na sua falta, por médicos civis.

§ 2.º De dez em dez anos, contados da concessão do certificado de aptidão física em vigor, será o inscrito marítimo novamente inspeccionado, como ficou indicado, para se verificar se o mesmo certificado poderá ser revalidado.

Art. 121.º A cédula marítima será cassada, temporária ou definitivamente, ficando o inscrito marítimo inibido de exercer a sua profissão:

1.º Quando não conseguir obter o certificado de aptidão física ou a sua revalidação;

2.º Nos casos previstos no Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e regulamentos vigentes.

Art. 122.º Todo o inscrito marítimo que se apresente à matrícula com um certificado de aptidão física viciado, ou que lhe não pertença, será punido pelo capitão do porto onde se descobrir a fraude com multa até 5.000\$.

CAPÍTULO IV

Do rol de matrícula da tripulação ou do rol da equipagem

Art. 123.º Todas as embarcações são obrigadas a munir-se de rol de matrícula para poderem exercer a sua actividade.

Rol de matrícula da tripulação de uma embarcação da marinha mercante, ou rol de equipagem, é a relação nominal oficial de todos os indivíduos que fazem parte da equipagem da embarcação e o enunciado de todas as cláusulas e condições que regulam a prestação de serviços nessa embarcação.

§ único. Como regulador das relações entre o capitão e os tripulantes, deve o rol de matrícula ser lido a todos os interessados, a quem a autoridade marítima ou consular fará bem compreender que só de harmonia com as mesmas condições serão resolvidas quaisquer divergências que venham a suscitar-se sobre a prestação de serviços.

Art. 124.º São dispensadas do rol de matrícula:

1.º As embarcações de guerra e as dos Ministérios da Marinha e da Guerra, cuja tripulação e serviços se regulam por leis especiais;

2.º As embarcações pertencentes aos serviços do Estado dependentes dos restantes Ministérios, ou corporações de carácter autónomo, em que o rol de matrícula será substituído por livretes. Estes livretes serão feitos em duplicado pelo serviço de que dependam as embarcações e visados pela autoridade marítima da localidade do porto de registo. Nesses livretes será mencionado o pessoal da tripulação (nome, número da inscrição marítima, filiação, naturalidade) e designada a função exercida por cada tripulante. Um dos exemplares do livrete fica a bordo e nêle se inscreverão as alterações do pessoal, que serão comunicadas imediatamente à capitania do porto do registo da embarcação, onde estará arquivado o duplicado. Esse pessoal, que é obrigado à inscrição marítima, está sujeito — salva a excepção prevista neste artigo — a todas as leis e regulamentos applicáveis aos inscritos marítimos;

3.º As embarcações de recreio navegando dentro dos portos ou quando por autorização especial lhes seja permitido.

Art. 125.º Nenhum inscrito marítimo pode ser matriculado sem que primeiro se tenha inscrito, para matrícula, nas capitánias ou delegações marítimas.

§ único. Para que um inscrito marítimo possa ser incluído na inscrição da capitania ou delegação marítima a que se refere o corpo do artigo é necessário apresentar os documentos em dia, incluindo o recibo do pagamento do imposto profissional, quando colectado.

Art. 126.º O prazo para a inscrição a que se refere o artigo 125.º é de oito dias, contados da data do último bilhete de desembarque, salvo doença comprovada ou caso de força maior, que a autoridade marítima apreciará.

§ único. Este prazo pode ser ampliado mediante requerimento do interessado, apresentando razões atendíveis.

Art. 127.º É da competência do proprietário ou armador a escolha do capitão.

Art. 128.º Excluídos o tórço e os dirigentes de serviço ou especializados a que se refere o artigo 129.º, o capitão ou mestre forma e ajusta a sua tripulação ou companhia entre os marítimos que constam das listas de inscrição existentes nas capitánias e delegações marítimas, segundo a ordem de antiguidade de inscrição, podendo porém recusar qualquer dos inscritos quando apresente motivos justificados.

Art. 129.º O capitão tem direito a escolher, para matrícula da embarcação, sem ser por antiguidade de inscrição, além dos oficiais, contramestres e dirigentes de serviço ou especializados, até um tórço do número total de tripulantes da tripulação.

a) São considerados como dirigentes de serviço ou especializados:

Paioleiros de máquinas, convés e mantimentos, fiéis dos porões, patrão da lancha, tripulantes a que se refere o § único e sua alínea a) do artigo 42.º, cozinheiros, pasteleiros, padeiros, botequineiros, frigorifeiros, encarregados das câmaras, criadas, barbeiros, lavandeiros e ainda outros que tenham de ter conhecimentos especiais para o desempenho de serviço de confiança.

§ 1.º Havendo a bordo tripulantes não desembarcados em número igual ou superior ao tórço do total da respectiva lotação oficial, a escolha dos que faltarem recairá nos inscritos para matrícula e em conformidade com o disposto no artigo 128.º deste diploma.

§ 2.º O capitão de uma embarcação de vela ou de uma embarcação de vela e motor de menos de 800 toneladas brutas de arqueação tem direito a escolher livremente a sua tripulação.

§ 3.º O capitão de uma embarcação de pesca tem direito a escolher para mestre de pesca, mestre de rede e contramestre pessoal inscrito na escala de marinheiros.

Art. 130.º Qualquer marítimo que, sem motivo justificado, recebido o bilhete de desembarque, não faça a sua inscrição na capitania ou delegação marítima dentro do prazo prescrito no artigo 126.º, incorre na perda do direito de inscrição durante seis meses.

Art. 131.º Qualquer marítimo que, sem motivo justificado, faltar à matrícula, depois de escolhido ou aceite pelo capitão, incorre na perda do direito de inscrição durante seis meses e na multa até 100\$.

Art. 132.º O pessoal destinado a compor a tripulação de qualquer embarcação mercante é apresentado na repartição marítima ou consular, munido das suas cédulas, a fim de ser lavrado o respectivo contrato ou rol de matrícula.

§ 1.º Se o armador ou concessionários declararem na repartição marítima que desejam que o contrato de matrícula se realize a bordo ou no arraial da arte de pesca, a autoridade marítima ou o seu representante e demais pessoal que fôr indicado deslocar-se-á para aqueles locais, cumprindo ao armador ou concessionário satisfazer por esse serviço especial mais 50 por cento das verbas inscritas na respectiva tabela emolumentar, quantia que é distribuída ao pessoal que se deslocou da repartição; o mesmo se praticará nos consulados de Portugal relativamente a matrículas feitas a bordo.

§ 2.º Nos portos estrangeiros onde não haja agente consular português são as matrículas feitas pelo capitão e o rol escrito no diário de navegação.

Art. 133.º As matrículas das tripulações das embarcações de comércio devem ser a prazo, que não excederá a três anos, ou por viagem ou viagens, e as das embarcações de tráfego local e de pesca fluvial, costeira ou do alto pelo prazo máximo de um ano, dentro do

respectivo ano civil, nos termos do regulamento geral das capitánias.

Art. 134.º É proibida a matrícula de qualquer marítimo que não tenha concluído contrato a que anteriormente se haja obrigado, condição esta indispensável para poder realizar a inscrição a que se refere o artigo 125.º do presente diploma.

Art. 135.º Fechado o contrato de matrícula, só podem ser abatidos no mesmo contrato os inscritos que o desejarem, quando de comum acôrdo com o capitão, ou nos termos que a lei preceituar. Esses inscritos deverão ser substituídos por outros, que serão incluídos no mesmo contrato, sendo esta nova matrícula feita com as mesmas formalidades que as anteriores.

Art. 136.º O armador pode despedir o capitão a todo o momento, sem prejuízo da indemnização que lhe seja devida quando o despedimento fôr sem causa justificada.

§ 1.º Se o capitão fôr despedido por incompetência ou falta de cumprimento dos seus deveres, comprovada qualquer delas pelas respectivas autoridades marítimas, só receberá as soldadas que lhe forem devidas até ao dia do despedimento.

§ 2.º Quando o capitão, sendo contratado para uma determinada viagem, fôr despedido porque esta não pode realizar-se ou tem de ser rompida por causa de guerra, bloqueio, embargo ou qualquer outro caso de força maior relativo à embarcação ou à carga, recebe os salários ganhos até ao dia em que esse facto ocorreu e mais um mês.

§ 3.º Se o despedimento do capitão se der durante a viagem, o capitão, nos casos não previstos nos §§ 1.º e 2.º, além da indemnização que fôr acordada, tem ainda direito às despesas de transporte e sustento até ao pôrto da partida ou a uma indemnização correspondente; e igual direito tem, se, tendo sido contratado por viagem de ida e volta, a viagem de volta não houver de terminar no pôrto de matrícula.

§ 4.º Se o capitão contratado por tempo indeterminado fôr despedido depois de começada a viagem por motivos diversos dos previstos no § 2.º, tem direito aos salários de um a quatro meses, conforme a distância do pôrto de despedimento conjugada com as dificuldades do regresso.

§ 5.º Se os salários do capitão não forem fixados em razão de tempo, mas por viagem inteira ou de ida e volta, os salários que lhe são devidos nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º são calculados tendo por base a totalidade e pagos proporcionalmente aos serviços prestados e à parte da viagem efectuada.

§ 6.º Se o capitão fôr coproprietário da embarcação, pode, em caso de despedimento, renunciar à sua parte e exigir aos seus compartes o reembolso do capital que a mesma representa, podendo esse quinhão ficar em comum na posse destes últimos ou ser adquirido por um ou alguns deles.

Art. 137.º O capitão contratado por tempo indeterminado pode despedir-se ao fim de três anos, contados do início da sua primeira viagem, desde que avise o armador com a antecipação de três meses, mas cumprindo-lhe manter-se no serviço até ser substituído.

§ único. O prazo de três meses começa a ser contado da data da recepção pelo armador do respectivo aviso.

Art. 138.º O inscrito marítimo dos catorze aos quarenta e cinco anos de idade, que deva ser ou tenha sido incluído no recenseamento militar do exército metropolitano e que se destine a portos estrangeiros ou que por eles faça escala ou às colónias portuguesas, não pode matricular-se como tripulante de embarcações mercantes nacionais sem que apresente a respectiva licença da autoridade militar competente, dada nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º São isentos destas licenças os individuos demitidos ou eliminados do serviço do exército ou da ar-

mada, sendo bastante a apresentação da respectiva nota de assentos ou caderneta militar com a verba de demissão ou eliminação devidamente autenticada.

§ 2.º A autoridade marítima que faz a matrícula envia às unidades militares a que pertençam uma relação dos inscritos marítimos que se destinem à pesca do bacalhau, os quais são isentos da licença militar.

§ 3.º Os indivíduos a quem seja concedida licença para embarcar como tripulantes em embarcações nacionais que toquem em portos estrangeiros, e que para esse fim são inscritos nas capitánias, são obrigados a apresentar-se nas mesmas antes de decorrer um ano sobre a data da inscrição, não tendo embarcado, ou sobre a data do último desembarque, para declararem que não desistiram da licença, devendo ser lançadas no verso do talão da licença militar as datas dessas apresentações, que assim valerão por revalidações.

Art. 139.º A concessão de licenças para sair do continente e ilhas adjacentes para as colónias portuguesas a todos os indivíduos referidos no artigo anterior não importa o depósito de qualquer caução, taxa de licença ou pagamento das anuidades da taxa militar.

Art. 140.º Devem ser afiançados nas repartições marítimas:

a) Os mancebos maiores de catorze anos e menores de vinte até à sua inclusão no recenseamento militar, desde que na sua licença militar não conste terem-se caucionado ou prestado termo de fiança;

b) Os maiores de vinte anos ou os já incluídos no recenseamento militar enquanto não forem incorporados e os isentos temporariamente pelas juntas de recrutamento;

c) As praças das tropas activas e das tropas de reserva, desde que não conste terem-se caucionado ou prestado termo de fiança.

§ único. As fianças prestadas perante as autoridades marítimas são da responsabilidade do proprietário da embarcação e do capitão, que assinam os respectivos termos.

Art. 141.º Todas as licenças militares devem ser presentes nas repartições marítimas no acto da inscrição, que deve ser feita dentro dos oito primeiros dias da sua validade, ficando um dos talões arquivado na repartição marítima e o outro entregue ao seu proprietário, que o apresentará sempre no acto da matrícula.

Art. 142.º No contrato ou rol de matrícula todos os tripulantes, excepto o capitão, são relacionados numericamente pela ordem de inclusão no mesmo rol.

Art. 143.º O rol de matrícula de uma embarcação mercante, de navegação costeira, de cabotagem ou pesca de alto e de longo curso ou pesca longínqua deve conter:

a) Nome da embarcação ou da arte, do armador, do concessionário, do capitão, mestre, arrais ou mandador;

b) Indicação da viagem ou viagens para que a matrícula é válida ou duração da validade da matrícula;

c) O nome, idade, naturalidade, porto de inscrição, número da respectiva cédula marítima, serviço para que se contrata, licença para embarque, se a ela foi obrigado, e assinatura do interessado, se souber escrever, ou a rôgo pelo escrivão da capitania ou pelo delegado marítimo, se o não souber;

d) A soldada fixada e o avanço concedido, se o houver;

e) Comedorias a fornecer. O racionamento das tripulações das embarcações da marinha mercante é regulado pela tabela respectiva da legislação em vigor;

f) Horário de trabalho;

g) Se à tripulação compete ou não intervir nas cargas e descargas;

h) Datas do embarque ou desembarque do tripulante, o primeiro, quando realizado, depois de encerrado o rol de matrícula e o segundo, quando feito, antes de terminar a validade do mesmo rol;

i) Todas e quaisquer condições, gerais ou especiais, que as partes contratantes e a autoridade marítima entendam dever incluir no rol de matrícula.

Art. 144.º Quando o capitão de uma embarcação mercante renove a matrícula da sua tripulação, são dispensados de assinar, se conservarem o mesmo número de ordem da matrícula, os tripulantes que figurarem no rol anterior, uma vez que, lidas as condições da nova matrícula, declarem, perante a autoridade marítima ou consular presente, que lhes convém o novo contrato.

§ 1.º Os tripulantes nas condições deste artigo são, segundo os seus números de ordem, mencionados numa declaração do capitão com a data da anterior matrícula. Essa declaração é apensa ao novo rol e copiada no livro de matrículas da repartição a que se refere o artigo 152.º do presente diploma.

§ 2.º As disposições do parágrafo anterior não são aplicáveis aos tripulantes afiançados em repartição marítima, os quais, finda a viagem, são pelos seus fiadores apresentados na mesma repartição para lhes ser dada baixa na matrícula e na fiança.

Art. 145.º As soldadas e mais condições constantes do rol de matrícula não podem ser alteradas senão de comum acôrdo entre o capitão e o tripulante, na presença da autoridade marítima ou consular, inscrevendo-se seguidamente no rol de matrícula essas alterações, que são assinadas pela referida autoridade e pelo capitão.

Art. 146.º Só pode matricular-se o inscrito marítimo que não tenha processo pendente em tribunal marítimo ou comum.

Art. 147.º No caso de arribada forçada a qualquer porto não incluído na viagem expressa no rol de matrícula, continua este com plena validade.

Art. 148.º Feita a matrícula de uma embarcação, as cédulas dos tripulantes ficam durante todo o tempo do contrato em poder e à responsabilidade do capitão, que as entrega, ao terminar a viagem ou prazo de validade ou ainda em caso de despedimento do tripulante, acompanhadas dos respectivos bilhetes de desembarque, à autoridade marítima. Esta, depois de nelas registar os referidos bilhetes, entrega-os aos tripulantes contra a apresentação do duplicado do mesmo bilhete, sendo este enviado à capitania de inscrição para ser transcrito no registo respectivo.

§ 1.º Quando o desembarque de um tripulante tiver lugar em porto estrangeiro, o averbamento da respectiva cédula de inscrição marítima do mesmo bilhete é feito pelo capitão da embarcação de que o tripulante desembarcou e visado pela respectiva autoridade consular, que, em seguida, entrega a cédula ao interessado; o duplicado do bilhete é enviado à repartição marítima da inscrição pelo capitão para ali ser feito no respectivo registo o competente averbamento.

§ 2.º O capitão que faltar ao cumprimento do estipulado na parte final do parágrafo anterior paga a multa de 50\$, sujeita às disposições legais sobre reincidências.

§ 3.º O desembarque do capitão é comunicado à autoridade marítima por meio de officio.

Art. 149.º O capitão que, salvo caso de força maior, faça navegação em desacôrdo com o expresso no rol de matrícula será julgado pelo Tribunal Marítimo Comercial pelo delito de desobediência às ordens das autoridades marítimas.

Art. 150.º Os indivíduos constantes do rol de matrícula das embarcações de longo curso, de cabotagem, de navegação costeira, cuja nacionalidade tem de ser obrigatoriamente portuguesa, quer nacionais de origem, quer estrangeiros devidamente naturalizados, são os seguintes:

a) O capitão;

b) Os oficiais e equiparados;

c) Pelo menos dois terços dos restantes indivíduos que compõem a equipagem ou tripulação, quando se trate de embarcações de longo curso, de cabotagem ou de navegação costeira.

§ 1.º Só em casos excepcionais e de reconhecida necessidade poderão ser matriculados estrangeiros nas embarcações de longo curso, de cabotagem e de navegação costeira.

§ 2.º As empresas armadoras de embarcações mercantes, subsidiadas pelo Estado, são obrigadas a incluir na matrícula das respectivas equipagens, contando com o capitão, unicamente cidadãos portugueses. O Ministro da Marinha porém pode, em casos excepcionais, autorizar o contrato de estrangeiros em número não superior a cinco para todo o pessoal de uma mesma embarcação.

§ 3.º É consentido ao capitão matricular tripulantes estrangeiros no número indispensável para completar a lotação da sua embarcação, quando em portos estrangeiros, por motivo de doença, deserção ou outras causas de força maior, rigorosamente verificadas pela autoridade consular portuguesa, a sua tripulação obrigatoriamente portuguesa se encontrar reduzida de forma a não poder navegar com a segurança determinada na lei. Estas matrículas são válidas apenas até ao primeiro porto nacional onde possam ser substituídos os tripulantes estrangeiros por nacionais.

§ 4.º Nas embarcações de pesca e nas de tráfego local todos os matriculados devem ser cidadãos portugueses ou como tal devidamente naturalizados.

§ 5.º O Ministro da Marinha pode, por seu despacho, autorizar a matrícula em portos nacionais, nas embarcações de comércio e de pesca, de mestre ou técnicos estrangeiros, quando os não haja nacionais.

Art. 151.º Quando em portos estrangeiros haja necessidade de matricular qualquer oficial de bordo e ali se não encontre oficial português habilitado, pode a respectiva autoridade consular conceder matrícula a estrangeiro com habilitações idênticas às exigidas pelas leis portuguesas, mas essa matrícula só é válida até ao primeiro porto nacional em que a embarcação toque e seja possível substituí-lo por um oficial português, condição que deve ficar bem expressa no rol de matrícula.

Art. 152.º O rol de matrícula, depois de devidamente encerrado e assinado, é transcrito integral e fielmente em livro para esse fim existente na repartição marítima ou consular do porto onde foi realizada, sendo conferido e assinado pela autoridade respectiva. No caso de extravio do original, a cópia autêntica da referida transcrição vale como original para a resolução das questões que se suscitarem. Da citada transcrição igualmente se podem extrair certidões.

Art. 153.º Do rol de matrícula devem constar, salvas as excepções da lei, em número e qualidade, pelo menos, os tripulantes que tiverem sido fixados para lotação.

Art. 154.º Os tripulantes portugueses ou como tal devidamente naturalizados não podem matricular-se em embarcação mercante estrangeira sem licença especial passada pelo capitão do porto ou autoridade consular portuguesa, devendo, para a obter, apresentar os mesmos documentos que lhes são exigidos para se matricular em embarcações nacionais destinadas a portos estrangeiros.

§ 1.º Esta licença só pode ser concedida ao tripulante que prove que já navegou por mais de seis meses depois de lhe ter sido conferida a respectiva cédula de inscrição marítima.

§ 2.º Os embarques e desembarques destes tripulantes devem ser averbados nas respectivas cédulas pelas autoridades marítimas, mediante a apresentação do respectivo bilhete de desembarque, passado pelo capitão da embarcação ou, na sua falta, por declaração escrita e

autenticada, passada pelo agente ou consignatário da embarcação.

Art. 155.º Os tripulantes estrangeiros não podem ser admitidos à matrícula em embarcação nacional sem que apresentem licença da respectiva autoridade do seu país no porto onde pretendem matricular-se.

Art. 156.º Os inscritos marítimos só podem matricular-se para os serviços de bordo que respeitam à classe em que se acham inscritos.

Art. 157.º As embarcações desprovidas de meios de propulsão, quando registadas como embarcações de comércio por se destinarem a navegar a reboque no mar, são obrigadas a rol de matrícula, competindo ao capitão do porto fixar-lhes a sua lotação.

Art. 158.º Depois de encerrado o rol de matrícula nenhum tripulante pode ser aumentado ou abatido sem que a alteração conste do mesmo rol, devidamente rubricada pela autoridade marítima ou consular, com a indicação de ter sido satisfeito o respectivo emolumento, sob pena, para o capitão, de multa até 500\$ e para os tripulantes encontrados a bordo, não incluídos no rol de matrícula, de multa até 100\$ ou 50\$, conforme forem ou não oficiais.

Art. 159.º Nenhuma embarcação mercante nacional pode empregar-se em serviços diferentes dos que constem do seu registo de propriedade, nem navegar em zonas marítimas diferentes daquelas para que fez matrícula.

Art. 160.º Nenhuma embarcação mercante nacional pode seguir viagem sem lhe ser aposto no rol de matrícula, pela autoridade marítima ou consular do porto de saída, o respectivo desembaraço, que só é dado depois de se ter verificado que o capitão cumpriu todos os preceitos regulamentares e satisfaz àquelas autoridades todas as despesas e emolumentos legais devidos e apresentou o respectivo alvará de saída.

§ 1.º Lançado o desembaraço no rol de matrícula, as autoridades citadas entregam ao capitão os restantes papéis de bordo em depósito nas respectivas repartições, bem como os diários de navegação e das máquinas, devidamente visados.

§ 2.º O desembaraço no rol de matrícula obriga a embarcação a sair do porto no prazo de vinte e quatro horas, a contar daquela em que foi aposto, e, havendo maior demora, será necessário novo desembaraço.

Art. 161.º Depois de encerrados os róis de matrícula das embarcações de tráfego local e pesca local, são gratuitos os averbamentos de desembarques ou novos embarques.

§ único. Pode ser obrigado à matrícula apenas o mestre ou arrais, quando a autoridade marítima reconheça a impossibilidade de a embarcação ter tripulação permanente, sendo a dispensa do rol de matrícula feita nas seguintes condições:

a) A dispensa é válida só para o ano civil, conforme documento comprovativo da razão da mesma;

b) Os restantes companheiros em serviço a bordo têm uma caderneta apropriada, rubricada pela autoridade marítima, em que o proprietário escreve as soldadas e adiantamentos feitos para poderem ser pelas autoridades marítimas resolvidas as questões suscitadas sobre soldadas;

c) Os mestres ou arrais retêm em seu poder as cédulas marítimas dos companheiros enquanto estiverem ao serviço.

Art. 162.º Para se obter a matrícula de uma embarcação, armação ou arte de pesca é necessário:

1.º No caso de empresa colectiva:

a) Requerimento assinado pelo gerente, com a assinatura devidamente reconhecida, do qual constem a respectiva firma ou denominação social, o local da sua sede e os locais onde se encontram situadas as instalações fixas necessárias para as operações da pesca;

b) Escritura da sua constituição registada nos tribunais competentes;

c) Documento comprovativo da qualidade do gerente e do registo respectivo, quando exigido pela lei;

d) Certificado do registo de propriedade na capitania do pórto ou delegação marítima dos barcos destinados à pesca e dos aparelhos e rédes;

e) Documento comprovativo da autorização do proprietário dos barcos, rédes e aparelhos, se estes não pertencerem à empresa respectiva, sujeitando-se às responsabilidades inerentes ao exercício da pesca e navegação.

2.º No caso de empresa singular:

a) Requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida, do qual devem constar a sua firma e domicílio, os locais em que estão situadas as instalações fixas necessárias para a exploração da pesca, o nome e o domicílio do gerente ou declaração de que o requerente é quem exerce a sua gerência, ou que a ficará exercendo outro indivíduo ou arrais de terra, ou mandador geral, se o houver no contrato da matrícula a realizar, devendo neste caso ser mencionado este facto no referido contrato;

b) Certidão de matrícula nos tribunais competentes;

c) Documento comprovativo da qualidade de gerente, quando o haja, e do registo respectivo, se for exigido por lei;

d) Documento a que se referem as alíneas d) e e) do número anterior.

§ único. Não se haverá como compreendido neste artigo o indivíduo que exerça a pesca, directa e pessoalmente, como pescador de profissão, em embarcações não superiores a 15 toneladas, ainda que seja auxiliado por outros pescadores, em número não superior a vinte.

Art. 163.º Expirado o prazo da matrícula, podem requerer-se novas matrículas com os mesmos documentos das anteriores, quando não houver qualquer alteração na constituição da empresa, gerência, instalação e registo de propriedade.

Art. 164.º Havendo alterações, devem elas ser comprovadas e comunicadas à capitania do pórto ou delegação marítima da matrícula, com os respectivos documentos, para o efeito de novas matrículas, sob pena de multa de 100\$ a 1.000\$, conforme a gravidade da omissão e a reincidência, e recusa da matrícula até que seja paga a multa.

Art. 165.º Dando-se na subsistência de uma matrícula qualquer dos factos a que alude o artigo anterior, a empresa deve deles fazer imediata comunicação à capitania do pórto ou delegação marítima e apresentar os respectivos documentos para efeito de registo das alterações, sob pena de multa de 100\$ a 1.000\$.

§ único. Quando os factos a que alude o corpo deste artigo forem tais, pela sua gravidade ou reincidência, que a Direcção Geral da Marinha os julgue inibitivos de continuar a empresa a exercer a pesca, é a matrícula mandada caducar e arbitrada uma indemnização ao pessoal matriculado, calculada pelo valor dos salários e percentagens a vencer até ao termo do prazo do contrato.

Art. 166.º Nenhum proprietário de embarcação de pesca ou de tráfego local pode despedir qualquer tripulante sem ter terminado o tempo do contrato, e, no caso de ser ajustado o tripulante por tempo indeterminado, sem que o proprietário previna o tripulante oito dias antes, sob pena de pagar a este, como indemnização, metade da sua soldada mensal.

§ único. O proprietário pode contudo despedir o tripulante sem aviso prévio, nos casos de insubordinação, furto ou roubo e embriaguez habitual.

Art. 167.º Pode ser matriculado para o serviço de um grupo de embarcações, de aparelhos de pesca ou de apanha de plantas marinhas, pertencentes a um mesmo pro-

prietário, empresa ou parceria, um determinado grupo de inscritos marítimos, devendo porém na matrícula ser designado qual o mestre, arrais ou mandador.

§ 1.º A matrícula para o serviço de um grupo de embarcações ou de aparelhos de pesca regula-se pelas disposições dos artigos 164.º a 166.º do presente diploma.

§ 2.º Sempre que haja alteração no pessoal de um grupo destinado a apanha de plantas marinhas, o facto é comunicado à autoridade marítima, que no rol de matrícula inclue essa alteração.

§ 3.º A falta de cumprimento, por parte do mestre, arrais ou mandador, do disposto no parágrafo anterior importa a aplicação da multa de 50\$ a 250\$, e se a alteração se referir ao mestre, arrais ou mandador, será imposta ao proprietário a multa de 500\$, além da caducidade da matrícula, com a obrigatoriedade para com o mesmo proprietário do pagamento de tudo quanto por este diploma lhe incumbe relativamente às condições da matrícula caducada.

Art. 168.º Na execução do presente diploma consideram-se os vencimentos do capitão e da restante tripulação compostos de salários e ração, sendo salário a quantia paga por dia, mês, viagem redonda ou a julgar, e ração a alimentação diária ou o seu custo em dinheiro.

Art. 169.º Os deveres e direitos do capitão para com a tripulação e *vice versa* começam desde a assinatura do rol de matrícula.

Art. 170.º O capitão pode exigir as suas soldadas e o reembolso das despesas que tiver pago logo que der contas.

Art. 171.º O capitão que alterar ou viciar o rol de matrícula da sua embarcação é julgado perante o Tribunal Marítimo Comercial, que lhe aplica por este delito a pena de prisão, não remível, de seis meses a três anos.

Art. 172.º O capitão de embarcação mercante nacional que sair para o mar sem ter feito matrícula, ou cujo rol de matrícula não tenha validade, incorre na multa de 1.500\$ e os tripulantes nas seguintes multas:

a) Sendo oficiais, 1.000\$ cada;

b) Não sendo oficiais, 250\$ cada.

§ único. Quando a falta seja cometida por embarcações de tráfego e pesca local e costeira obrigadas a rol de matrícula, as multas são reduzidas a um décimo.

Art. 173.º Todos os tripulantes são obrigados a servir na embarcação pelo tempo determinado no rol de matrícula, e, embora tenha expirado o termo do seu ajuste, por todo o tempo que for preciso para ela feitas só as escalas indispensáveis, completar a viagem do contrato, ou, em caso de naufrágio, pelo tempo que durar a salvação de pessoas e bens.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo a tripulação tem direito em todo o tempo que durar a execução dos serviços indicados ao pagamento das soldadas que figuram no respectivo rol de matrícula.

§ 2.º O contrato porém considera-se terminado ainda antes de expirado o prazo convencionado se a embarcação concluir a viagem antes daquele prazo, ou ainda por acordo entre o armador, capitão e tripulantes, ou por despedimento nos termos dos artigos 136.º e 190.º

Art. 174.º Todo o tripulante matriculado deve obediência ao capitão e cumprir as suas ordens sem hesitações e com acatamento, apresentando as suas queixas respeitosamente, sem deixar de executar os serviços determinados.

Art. 175.º Se a viagem deixar de se verificar por acção do armador, capitão ou afretadores, a tripulação recebe como indemnização a quantia correspondente a um mês de salários ou à duração provável da viagem, descontados os avanços, se os houver, conforme esta for respectivamente superior ou inferior a trinta dias.

Art. 176.º Se a viagem se rompe depois da saída da

embarcação por acção do armador ou dos afretadores ou ainda por inavigabilidade, a tripulação matriculada por viagem inteira é paga como se esta se concluisse; se o ajuste fôr ao mês, são pagos os meses vencidos e, como indemnização, os salários correspondentes ao número de dias julgado provável para completar a viagem.

§ único. Num e noutro caso, quando nos termos do contrato a tripulação não houver de desembarcar no pôrto de destino, o capitão é obrigado a efectuar o regresso do pessoal ao pôrto de matrícula, pagando-lhe todas as despesas inerentes ao mesmo regresso e obtendo-lhe os convenientes meios de embarque.

Art. 177.º Sempre que o rol de matrícula não determine o termo de validade no pôrto de matrícula, entende-se que os tripulantes têm direito ao regresso até àquele pôrto por conta do armador, quando assim o exigam. Esse regresso deve ser feito pelo primeiro meio de transporte que o capitão possa obter e até ao embarque os tripulantes continuam a vencer as soldadas estipuladas no rol de matrícula findo.

Art. 178.º Se o comércio com o pôrto de destino da embarcação foi proibido por virtude de bloqueio de providência sanitária ou policial, de proibição da entrada dos géneros carregados, ou se a embarcação é embarcada por ordem do Governo ou de autoridade competente antes de começada a viagem, sòmente são pagas à tripulação as soldadas correspondentes aos dias gastos por ela em equipar e carregar a embarcação.

§ único. Se a viagem ficar apenas retardada por qualquer dos casos apontados neste artigo, devem os tripulantes ser pagos durante a suspensão da viagem com um tço dos salários ajustados.

Art. 179.º Se a proibição do comércio ou embargo da embarcação ocorrerem durante a viagem, a tripulação tem direito, no primeiro caso, aos salários em proporção do tempo de serviço e, no segundo, a metade dos salários durante o tempo de embargo, se o salário é ao mês; e a todo o salário ajustado, se o contrato fôr por viagem.

§ único. Durante todo o tempo que o tripulante se conservar a bordo tem direito à ração e às despesas de repatriação no caso de a viagem se romper definitivamente.

Art. 180.º Tendo-se alongado a viagem no interesse dos armadores ou afretadores e levada assim a embarcação a pôrto diverso do do seu destino, o salário ajustado por viagem será aumentado em proporção do prolongamento da viagem.

§ 1.º Se a descarga se fizer em um lugar mais próximo do que aquele para que a tripulação fôr contratada, quer voluntariamente, quer por caso de força maior, os salários não sofrerão abatimento por esse motivo, quando o contrato haja sido feito por viagem.

§ 2.º Se o ajuste da tripulação fôr ao mês, ela só terá direito às soldadas vencidas, quer a viagem se prolongue, quer se abrevie.

Art. 181.º Se a tripulação se contratou a partes, deixa de haver direito a indemnização pelo alongamento, demora ou rompimento da viagem, salvos os seus direitos na parçaria ou contra os carregadores, sendo estes estranhos à parçaria e quando aqueles factos sejam por estes causados.

Art. 182.º No caso de apresamento pelo inimigo, sendo a embarcação julgada boa presa ou havendo naufrágio com a perda inteira da embarcação e carga, por caso fortuito ou culpa do armador, são devidos salários à tripulação até à data do apresamento ou do naufrágio, e bem assim as despesas de retórno ao pôrto da matrícula ou de repatriação, excepto se a tripulação não diligenciou salvar a embarcação ou contribuiu para a sua perda.

Art. 183.º O cômputo dos salários aos tripulantes que

se matriculem com a indicação de «a julgar» verificar-se-á no fim da viagem, ou quando tenham de desembarcar por causas legítimas, e será feito pelo tripulante que na matrícula se seguir ao capitão, pelo contramestre, se este não fôr o n.º 1 da matrícula, e por três tripulantes, quanto possível da especialidade do tripulante a julgar. Dêsse julgamento será lavrada acta, que todos assinarão e na qual se mencionará o salário merecido; o capitão não tem voto no julgamento.

§ único. Se o capitão ou interessado se não conformarem com a decisão tomada no julgamento, podem recorrer à autoridade marítima, que procederá a julgamento definitivo, depois de ouvir o capitão, mais praças da equipagem e o próprio interessado.

Art. 184.º O tripulante que durante a viagem se fere ou adquire lesão ou doença no desempenho do serviço da embarcação, ou se ache em terra por ordem do capitão, no interesse da embarcação, será pago das suas soldadas por todo o tempo que durar o seu impedimento e obterá além disso curativo, assistência médica e medicamentos por conta do armador.

§ 1.º Se o serviço a que se refere o presente artigo tiver sido para salvação da embarcação, as despesas de tratamento serão à conta desta e da carga.

§ 2.º Se o tratamento tiver sido feito em terra, sendo desembarcado o doente, e se a embarcação tiver de prosseguir a viagem sem esse tripulante, o capitão entrega à autoridade marítima competente a quantia precisa para esse tratamento e para o regresso do tripulante até ao pôrto da matrícula; em pôrto estrangeiro onde não haja agente consular o capitão proverá a que o tripulante seja admitido em algum hospital ou casa de saúde, mediante o adiantamento que fôr necessário ao seu curativo, garantindo-lhe de igual modo as despesas do regresso.

§ 3.º No caso de hospitalização ou internamento em casa de saúde não são devidas rações.

§ 4.º As disposições do presente artigo não obrigam ao pagamento por um período superior a cento e vinte dias, salvo convenção em contrário e o preceituado na lei dos accidentes de trabalho.

Art. 185.º Se o tripulante por sua culpa se fere ou adquire doença ou lesão a bordo ou achando-se em terra a seu pedido e em seu próprio interesse, serão à sua conta as despesas de tratamento, sendo porém o capitão obrigado a adiantar essas despesas se o tripulante o exigir, e devendo aquele, quando este tenha de desembarcar para se tratar, proceder pela forma indicada no artigo precedente, salvo o direito ao reembolso.

§ único. No caso do presente artigo as soldadas serão devidas sòmente pelo tempo que o tripulante tiver feito serviço.

Art. 186.º Apresada a embarcação e julgada boa presa, as soldadas são devidas apenas até ao dia do apresamento.

§ 1.º Sendo aprisionados os tripulantes que hajam saído no serviço da embarcação, são-lhes devidas também soldadas pelo tempo que tiver durado esse serviço.

§ 2.º A carga contribue para o pagamento a que se refere o parágrafo anterior se a saída do tripulante foi no interesse dela.

Art. 187.º Os tripulantes têm direito a ser sustentados a bordo enquanto não forem integralmente pagos dos seus salários ou da parte dos interesses que lhes forem devidos pelo seu contrato.

§ 1.º No caso de ao tripulante ser fornecida alimentação por ser conduzido como passageiro a bordo de outra embarcação para regressar ao pôrto de matrícula ou por se achar hospitalizado ou internado em qualquer casa de saúde, apenas será pago o que constar do rol de matrícula quanto a salário.

§ 2.º Se o tripulante no regresso ao pôrto de matrí-

cula fôr contratado a bordo de outra embarcação, cessa o pagamento de todos os vencimentos por bordo da embarcação de que foi desembarcado, desde a vigência do novo contrato.

Art. 188.º Quando sejam devidas rações a dinheiro por não ser o tripulante alimentado a bordo, o valor da mesma ração será pago pelo custo, na localidade, dos seus componentes, segundo o disposto na respectiva tabela oficial em vigor.

Art. 189.º Quando a embarcação fôr vendida na vigência do contrato, a tripulação tem direito ao regresso ao pórto da matrícula à custa do armador, vencendo as suas soldadas até à data do seu embarque para regresso e os salários até à chegada ao pórto de matrícula.

§ único. No caso de o tripulante não aceitar o meio de transporte para regresso ao pórto de matrícula obtido pelo capitão, cessa a obrigação de pagamentos citada no presente artigo no dia da partida do mesmo meio de transporte.

Art. 190.º O capitão de uma embarcação de comércio pode despedir o tripulante antes do termo do contrato sem que precise justificar a causa da despedida, devendo porém entregar-lhe o duplicado do respectivo bilhete de desembarque e fornecer-lhe os meios de se transportar ao pórto da matrícula ou procurar-lhe embarque noutra embarcação com êsse destino.

§ 1.º O tripulante que fôr despedido, depois do encerramento do rol de matrícula, sem motivo justificado tem direito como indemnização ao pagamento de dois meses de salário, além das soldadas vencidas pelo tempo já decorrido.

§ 2.º Se o capitão despedir o tripulante sem acôrdo dos proprietários ou armadores, não pode fazer-se reembolsar por aqueles da importância da indemnização paga ao tripulante.

§ 3.º Despedido um ou mais tripulantes, o capitão não pode seguir viagem sem os substituir, completando assim a lotação fixada para a embarcação.

§ 4.º O rol da matrícula considera-se encerrado quando entregue ao capitão, salvo nas embarcações que vão para o mar, em que o encerramento é feito quando dado o desembarço.

Art. 191.º Os tripulantes, ainda depois de findo o termo do seu contrato, têm obrigação de continuar a fazer o serviço da embarcação até que esta seja posta em segurança, admitida a livre prática e descarregada, continuando também a vencer as soldadas enquanto durar êste acréscimo de trabalho.

Art. 192.º Se, estando em quarentena, a embarcação tiver de partir para outra viagem, procedendo-se a novo rol de matrícula, o tripulante que não quiser matricular-se tem direito a ser desembarcado no lazareto, sendo à conta da embarcação as despesas de alimentação, hospedagem, desinfecções, inspecções médicas e outras, exigidas no mesmo lazareto, que fizer enquanto fôr obrigado a permanecer ali, bem como ao pagamento dos respectivos salários.

Art. 193.º As soldadas e interesses dos tripulantes não podem ser cedidos, arrestados ou penhorados a não ser por motivo de alimentos devidos por lei ou por dívidas dos tripulantes à embarcação.

§ único. No caso de dívida por alimentos, a cedência, o arresto ou a penhora só podem compreender a têrça parte dos vencimentos, sem que ao tripulante seja lícito estipular em contrário.

Art. 194.º Quando os proprietários ou armadores de embarcações de tráfego local ou de pesca ou de apanha de plantas marinhas e de aparelhos de pesca se recusarem ao pronto cumprimento de qualquer sentença da autoridade marítima, nas questões respeitantes a soldadas, a referida autoridade, depois de impedir e apreender a embarcação e seus aprestos, artes ou aparelhos, comu-

nica o facto aos juizes dos distritos fiscaes nos concelhos de Lisboa e Pôrto, e nos outros concelhos do continente e das ilhas adjacentes aos respectivos secretários de finanças, a fim de promoverem a cobrança coerciva, nos termos do decreto n.º 11:449, de 19 de Fevereiro de 1926.

Art. 195.º As questões que se suscitarem sobre o cumprimento das condições da matrícula, salvo os casos especiais mencionados no artigo anterior, são julgadas pela autoridade marítima e, quando os interessados não cumprirem as sentenças nos prazos que lhes forem indicados, não efectuando os pagamentos a que foram condenados, será a cobrança das respectivas quantias feita coercivamente, nos termos do disposto no decreto n.º 11:449, de 19 de Fevereiro de 1926.

Art. 196.º Embora a matrícula seja um contrato entre o capitão e os tripulantes, como o capitão é apresentado ou nomeado pelo proprietário ou armador, êste é o responsável pelo integral pagamento de soldadas e rações, e, no caso de não cumprimento, a embarcação e todo o respectivo material respondem por aquele pagamento, competindo ao capitão do pórto tomar conta dela e considerar aquelas dívidas como créditos privilegiados, nos termos da legislação geral.

Art. 197.º Falecendo algum tripulante durante a vigência do rol de matrícula, os seus herdeiros têm direito aos respectivos salários até ao dia do falecimento, se o contrato foi por salário diário ou ao mês; à metade dos salários sendo o contrato por viagem, se o falecimento ocorreu na ida até ao pórto de destino ou até metade da viagem redonda, e à totalidade dos salários se, em qualquer dos casos, ocorreu no regresso ou depois de iniciada a segunda metade.

§ 1.º Tendo o contrato sido «a partes», é devido aos herdeiros o quinhão do falecido, se o falecimento ocorreu depois de começada a viagem.

§ 2.º Se o tripulante morreu em defesa da embarcação, os salários são devidos aos herdeiros por inteiro e por toda a viagem, uma vez que a embarcação tenha chegado a pórto de salvamento.

§ 3.º Sendo a morte devida a culpa do tripulante ou a suicídio, os seus herdeiros só terão direito aos salários em dívida até à data do falecimento; e, sendo devida a culpa do armador ou vício da embarcação ou de qualquer dos seus aprestos ou aparelhos, terão aqueles direito à indemnização segundo a lei dos accidentes de trabalho.

§ 4.º As despesas com o funeral são de conta da embarcação.

Art. 198.º Todas as multas cominadas no presente diploma são agravadas com os adicionais e mais despesas nos termos das leis vigentes.

Art. 199.º Êste diploma, na parte relativa a exames e cartas, entra em vigor dentro de três meses, a contar da data da sua publicação, e no que respeita a certificados de aptidão física dentro de um ano.

Art. 200.º Dentro de um ano, a contar da data da publicação dêste diploma, as autoridades marítimas devem, e qualquer interessado pode, propor à Direcção Geral da Marinha as alterações que entendam por conveniente fazer-se nas disposições do presente decreto.

Art. 201.º Êste decreto altera e substitue o decreto n.º 21:952, de 8 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

CERTIFICADO DE APTIDÃO FÍSICA

Certifico que F. ..., inscrito marítimo n.º ..., de (a) ..., se encontra nas condições exigidas pelo decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, para livremente se poder matricular e exercer a bordo as funções (b) ...

(e) ..., ... de ... de 19...

O (d) ..., (e) ...

- (a) Repartição marítima de inscrição.
(b) Cargo para o qual se encontra habilitado.
(c) Localidade onde funciona a estação que passa o certificado.
(d) Cargo que desempenha a autoridade que passa o certificado (director da marinha mercante, director dos serviços de electricidade e comunicações, chefe do departamento marítimo ou capitão do porto).
(e) Assinatura da autoridade indicada anteriormente, autenticada com o selo branco da repartição.

(Capa)

REPÚBLICA PORTUGUESA

Departamento Marítimo do ...

Capitania do porto de }
Delegação marítima de }

Cédula de inscrição marítima

N.º ...

Nome ...

BILHETE DE DESEMBARQUE

N.º ...
Classe e nome da embarcação ...
Praça a que pertence ...
Nome do tripulante ...
Inscrito em ...
Número da inscrição ...
Qualidade em que serviu a bordo ...
Comportamento ...
Aptidão profissional ...
Aplicação ao serviço ...
Local e data do embarque ...
Local e data do desembarque ...
Observações ...

O Capitão, ...

Deve ser entregue ao tripulante para resgatar a cédula.

BILHETE DE DESEMBARQUE

N.º ...
Classe e nome da embarcação ...
Praça a que pertence ...
Nome do tripulante ...
Inscrito em ...
Número da inscrição ...
Qualidade em que serviu a bordo ...
Comportamento ...
Aptidão profissional ...
Aplicação ao serviço ...
Local e data do embarque ...
Local e data do desembarque ...
Observações ...

O Capitão, ...

Deve ser entregue na capitania pelo capitão, com a cédula.

TALÃO

N.º ...
Classe e nome da embarcação ...
Praça a que pertence ...
Nome do tripulante ...
Inscrito em ...
Número da inscrição ...
Qualidade em que serviu a bordo ...
Comportamento ...
Aptidão profissional ...
Aplicação ao serviço ...
Local e data do embarque ...
Local e data do desembarque ...
Observações ...

O Capitão, ...

INSCRIÇÃO MARÍTIMA

Fólias n.º ...

Cédula n.º ...

Vem de fl. ...

Data da inscrição	Nome	Filiação	Data do nascimento	Naturalidade			Estado	Impressão digital	Ocupação antes da inscrição	Sinais característicos				Fotografia	Assinatura	Documentos que apresentou para a inscrição
				Distrito	Concelho	Freguesia				Altura	Olhos	Barba	Cabelos			

Registo de bilhetes de desembarque

Nome da embarcação	Praça a que pertence	Nome do capitão	Qualidade em que serviu	Comportamento	Aplicação ao serviço	Aptidão profissional	Quando embarcou		Observações	Datas	Nome do navio ou situação	Doença de que foi tratado	Doença que lhe foi encontrada em inspeção médica	Resultado do tratamento ou inspeção	Estado sanitário ao desembarcar	Cópia da rubrica do médico	Data da conferência, fotografias da cédula
							Data	Local									

Registo clínico

Nome do navio ou situação	Doença de que foi tratado	Doença que lhe foi encontrada em inspeção médica	Resultado do tratamento ou inspeção	Estado sanitário ao desembarcar	Cópia da rubrica do médico	Data da conferência, fotografias da cédula
---------------------------	---------------------------	--	-------------------------------------	---------------------------------	----------------------------	--

Registo disciplinar ou cadastro

Datas	Faltas e transgressões cometidas, penas e multas aplicadas e quem as aplicou	Faltas e transgressões cometidas, penas e multas aplicadas e quem as aplicou	Datas	Habitações literárias	Datas	Habitações científicas e técnicas	Louvores e recompensas	Datas	Louvores e recompensas	Informação autenticada sobre se possui e habilitação a que se refere a alínea A) do artigo 4.º do diploma sobre inscrição marítima.

(Rosto)
Decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934

Capitania do porto de }
Delegação marítima de } ...
N.º ...

a folhas n.º ...

Departamento Marítimo do ...

Capitania do porto de }
Delegação marítima de } ...

Cédula de inscrição marítima

N.º ...

Nome ...

Departamento Marítimo do ...

Livro de inscrição n.º ...

Inscrição ...

Nome ...
Filho de ...
e de ...
Natural da freguesia de ...
Concelho de ...
Distrito de ...
Nasceu em ... de ... de 1...
Ocupação antes da inscrição ...

Documentos apresentados para a inscrição

Capitania do porto de }
Delegação marítima de } ...

O Capitão do porto ou Delegado marítimo,
...

Sinais característicos

Altura ...
Barba ...
Cabelos ...
Côr ...
Olhos ...



(Assinatura do marítimo)
...

**Impressão digital
do polegar direito**

... de ... de 19...

O Escrivão,
...

Habilitações literárias

Data	

Habilitações científicas e técnicas

Data	

Informação autenticada sobre se possui a habilitação a que se refere a alínea h) do artigo 4.º do diploma sobre inscrição marítima ...

Data da conferência da cédula e pagamento

Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica

de capitação de socorros a náufragos

Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica

Registo de bilhetes de desembarque

Nome da embarcação	Praça a que pertence	Nome do capitão	Qualidade em que serviu	Comportamento	Aplicação ao serviço	Aptidão profissional	Quando embarcou		Quando desembarcou		Rubrica
							Pôrto	Data	Pôrto	Data	

Registo disciplinar ou cadastro

Datas	Faltas e transgressões, penas e multas aplicadas	Rubrica

Registo clínico

Data	Nome da embarcação ou situação	Doença de que foi tratado	Doença que lhe foi encontrada em inspeção médica	Resultado do tratamento ou inspeção	Estado sanitário ao desembarcar	Rubrica do médico

Novas fotografias

Registo de louvores e condecorações

Datas	Louvores e condecorações	Rubrica

Artigos 1.º a 19.º

do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1934.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Ensino Primário

2.ª Secção

Portaria n.º 7:808

Atendendo a que não foram ainda adoptados programas officiais das disciplinas que constituem os cursos professados nas escolas do magistério primário;

Tendo em vista as disposições do artigo 95.º do decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que na elaboração dos pontos para as provas de cultura pedagógica, a que se referem os artigos 12.º e seguintes do regulamento dos Exames de Estado para o magistério primário, aprovado pelo decreto n.º 23:735, de 3 de Abril de 1934, os júris devem tomar em consideração as matérias que aos candidatos houverem sido ministradas nas escolas particulares do magistério primário, para o que deverão os directores das referidas escolas fornecer à Direcção Geral do Ensino Primário as competentes indicações, até dez dias antes do que for marcado para a iniciação das provas.

Ministério da Instrução Pública, 13 de Abril de 1934.—O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.